



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 01/2021

São Miguel do Anta, 05 de maio de 2021.

Ao

Exmº Dr. Mauri José Torres Duarte

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Ref.: NOTA DE ALERTA E RESPOSTA FINAL da Ouvidoria do Ministério Público do TCE-MG

O município de São Miguel do Anta - MG, representado pelo Secretário de Governo, Cristiano Moreira Machado, CPF 805.443.396-49; R.G.: M 5.706.466/PC-MG, vêm, mui respeitosamente, protocolar Ofício de Denúncia às contas do ex-prefeito Wagner Damião, gestão 2017/2020, conforme solicitado pelo Sr. José Francisco QUATROS, Número de Atendimento: 3670421 EM de 03/05/2021.

Constatação:

Número 1: Relatório Contábil da Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta, com data de 31/12/2020, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal no seu artigo 42, onde o ordenador de despesas é vedado passar Restos a Pagar para a Administração 2021/2024, dos 3 (três) últimos quadrimestres, sem orçamento e sem disponibilidade financeira, caracterizando Crime de Responsabilidade, improbidade Administrativa. Inelegibilidade de no mínimo 8 (oito) anos conforme a Constituição Federal.

Número 2: Não Repasse do Prodotcimo da Câmara do mês de Janeiro/2020 no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), a parte de repasse anteriores com Mandado de Segurança em anexo, ferindo o Artigo Constitucional nº 155, caracterizando Crime de Responsabilidade, abuso de poder, improbidade administrativa, gerando a inelegibilidade de, no mínimo, 8 anos do Ordenador de Despesas, Sr. Wagner Damião, gestão 2017/2020.

Número 3: Levantamento Interno do Juriado da Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta em janeiro/2021 relatando a falta de registro de profissional no Conselho Municipal de Saúde, do Departamento de Assistência Social, caracterizando Crime de Responsabilidade, caracterizando Peculato, ficando o gestor em questão, 8 anos inelegível.

Nada mais a tratar, solicitamos as devidas providências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

CRISTIANO MOREIRA MACHADO

Secretário de Governo

Fone: (31) 99748-5605/ (31) 98221-0441

Castrosana30@gmail.com/cristianomoreira587@gmail.com



SAO MIGUEL DO ANTA

0008016911 / 2021

06/05/2021 10:43

Cristiano Moreira Machado
Secretário de Governo
Prefeitura Municipal de
São Miguel do Anta - MG

TCMG PROTOCOLADO 06/05/21 10:43 0080169 MAU 11



PORTARIA Nº 013/2021

**Dispõe sobre a nomeação do
Secretário Municipal de
Governo e dá outras
providências.**

O Prefeito do Município de São Miguel do Anta, Estado de Minas Gerais, Vicente Patrício de Souza Júnior, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

I – Nomear Cristiano Moreira Machado, CPF 805.443.396-49, para exercer o cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, desta Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta-MG, a partir de 06 de janeiro de 2021.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 06 de janeiro de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Miguel do Anta, 06 de janeiro de 2021.

VICENTE PATRÍCIO DE SOUZA JÚNIOR

Prefeito Municipal

CPF: 037.397.076-58

CRISTIANO MOREIRA MACHADO
RUA ANTONIO G. BARBOSA, 87 - CENTRO
SAO MIGUEL DO ANTA (MG) CEP: 38580-000 (AQ, 87)

Energisa

Matriz: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S/A
Av. Marcelino Freixo, 1200 - Distrito Industrial
Cidade: Belo Horizonte / MG - CEP: 31271-000
CNPJ: 19.527.639/0001-58 Insc. Est. 153.066023-0000
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica: Série B2 Nº 013 579.898
Cód. para DTE Automático: 0080738247

Ligação: BIFÁSICA

Classe: RES-MIX (B1) RESIDENCIAL - RESIDENCIAL

Roteiro: 3-87-11-6880

Referência: Jan/2021

Módulo: 0000961485

Emissão: 06/01/2021

Emissão automática pelo Neovivo Especial/PTA nº 18.002470247 01 - SEF/MG

Cód. para DTE Automático: 0080738247

Jan/2021

06/01/2021

03/02/2021

805.443.396-49

Para preservar sua saúde e energia, evite ficar muito tempo
atendendo pelos canais virtuais: site, App Energisa e WhatsApp
(37) 98426.1352

Data	Lectura	Data	Lectura	1	145	20
08/12/20	6101	08/01/21	8248			

CC	Descrição	Quantidade	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
0001	Consumo em kWh	145,000	0,00	145,000	145,000	145,000	145,000	145,000	145,000
0001	Adic. B. Metrológica	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11
0001	Adic. B. Anemômetro	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
0007	CONTRIBUIÇÃO À PUBLICIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CC: Código de Classificação do item
Tabela de Tarifas

13/01/2021

108 178 104 118 121 130 142 144 149 154 158

Jan/20 Fev/20 Mar/20 Abr/20 Mai/20 Jun/20 Jul/20 Ago/20 Set/20 Out/20 Nov/20 Dez/20

RESERVADO AO FISCO
edb0.d451.9a0a.2eda.9ef0.cc48.86ec.859b.

Composição do Consumo			
Discriminação	Valor (R\$)	%	
Serviço de Ont. de Energia/MG	28,88	18,56	
Compra de Energia	53,12	32,83	
Serviço de Transmissão	8,25	5,11	
Encargos Setoriais	12,55	7,78	
Impostos Diretos e Encargos	82,71	50,97	
Outros Serviços	0,00	0,00	
Total	161,32	100,00	

Valor do EUSD (Rat 11/2020) R\$ 54,75

108 178 104 118 121 130 142 144 149 154 158

BANCO DO BRASIL

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap

008-741478475-5
08/JAN/2021 HORA DE 13:28:40

LOT. 11.015536-0
LOCALIDADE: VICOSA
CAG. VINCULADA: 0164

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO BANCOS

INST. EMISSORA: BANCO DO BRASIL S/A
BANCO RECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINHA DIGITÁVEL DO CÓDIGO DE BARRAS
0019000009 03268720004
01769699172 3 84990000016132

BENEFICIÁRIO
NOME FANTASIA: ENERGISA MINAS GERAIS. DIST
RAZAO SOCIAL: ENERGISA MINAS GERAIS. DISTR
CNPJ: 19.527.639/0001-58
BENEFICIÁRIO FINAL
NOME FANTASIA: ENERGISA MINAS GERAIS. DIST
RAZAO SOCIAL: ENERGISA MINAS GERAIS. DISTR
CNPJ: 19.527.639/0001-58
PAGADOR
NOME: CRISTIANO MOREIRA MACHADO
CPF: 805.443.396-49

DATA DE VENCIMENTO: 13/JAN/2021
DATA DE PAGAMENTO: 08/JAN/2021
VALOR NOMINAL: 161,32
JUROS: 0,00
IOF: 0,00
MULTA: 0,00
DESCUNTO: 0,00
ABATIMENTO: 0,00
VALOR CALCULADO: 161,32
VALOR DO PAGAMENTO: 161,32

TIPO DE PAGAMENTO: ESPECIE
008-741478475-5
VIA DO CLIENTE

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALADARIZ DO SUL, TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO DEPEND. MG-5. 706. 466 DATA DE EXPEDICAO 20/06/2018

NOME CRISTIANO MOREIRA MACHADO

TIPO EFIGENIO EVARISTO MACHADO

MARIA DA GLORIA MOREIRA MACHADO

NATURALIDADE VICOSA-MG

CAS. LV-23 FL-140

DATA DE NASCIMENTO 1/10/1972

DOC. ORIGEM SAO MIGUEL DO ANTA-MG

CNPJ 805443396-49

PII-2176

JACOBINA DE ALMEIDA FERREZ ASSOCIADA AO DETRAN

LEI Nº 7918 DE 2003/03

3. VIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Número de atendimento: 3670421EM

Data: 03/05/2021

Analista responsável: José Francisco Quadros

Assunto: Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta

Prezado Senhor,

Informamos que sua manifestação foi encaminhada como **NOTA DE ALERTA**¹ às unidades técnicas a fim de subsidiar eventuais ações de fiscalização deste Tribunal, na verificação de possíveis irregularidades apontadas nos fatos narrados pelo senhor.

Cumpre esclarecer que as supostas irregularidades descritas em sua manifestação também podem ser recebidas por este Tribunal por meio de um processo **formal de denúncia**, nos termos dos arts. 301 a 309 da Resolução 12/2008, que trata do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG). Nesse caso será necessário se identificar e encaminhar:

- informações sobre o fato, a autoria e circunstâncias, bem como os elementos de convicção;
- documentos que comprovem a irregularidade ou ilegalidade dos atos praticados na gestão de recursos públicos;
- documentos que identifiquem o denunciante: sua qualificação, cópia do seu documento de identidade e do CPF - Cadastro de Pessoa Física;
- caso o denunciante seja pessoa jurídica, documentos que comprovem que o signatário tem habilitação para representá-la.

A denúncia deverá ser endereçada ao Presidente deste Tribunal, encaminhada à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Luxemburgo, Belo Horizonte, CEP 30580-435, ou enviada por meio eletrônico para protocolo@tce.mg.gov.br.

¹ Nota de alerta é uma manifestação com caráter de denúncia e serve para subsidiar auditorias, inspeções e demais instrumentos de fiscalização realizados pelo Tribunal. Igualmente poderá compor o plano anual de fiscalização.



Ouvidoria TCEMG
Espaço de Promoção da Cidadania

Na hipótese de denúncia eletrônica (*e-mail*), os documentos originais devem ser encaminhados ao Tribunal, no prazo de até 05 dias.

Nesta oportunidade, esclarecemos que a Ouvidoria não é competente para examinar admissibilidade e processamento de denúncias formais no âmbito deste Tribunal com o fim de tomar decisões. Essa atribuição compete à Presidência do Tribunal que examinará sua admissibilidade procedendo a formalização do Processo com posterior envio à unidade competente do tribunal para apreciação e tramitação.

Na oportunidade, pedimos a gentileza de responder a Pesquisa de Satisfação, abaixo, contribuindo para uma melhor prestação de serviços da Ouvidoria.

Agradecemos o contato e colocamo-nos à sua disposição.

Atenciosamente,

Secretaria da Ouvidoria

PESQUISA DE SATISFAÇÃO

A sua avaliação é muito importante para nós, que podemos melhorar nossos serviços com a qualidade de atendimento.

APENAS 4 QUINZINHAS
PERGUNHAS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de VIÇOSA / 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa

PROCESSO Nº: 5003101-20.2020.8.13.0713

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA

IMPETRADO: Prefeito de São Miguel do Anta

Vistos.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA – MG** contra ato ilegal ou abusivo praticado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA, Sr. WAGNER DAMIÃO**, com o objetivo de obter o repasse dos duodécimos nos valores estabelecidos pela Lei Orçamentária Municipal.

Alegam que, para o exercício financeiro de 2020, o orçamento da Câmara Municipal está estimado em R\$921.000,00 (novecentos e vinte e um mil reais), conforme a Lei Orçamentária do Município, de forma que o impetrado deveria ter repassado o valor de R\$76.750,00 (setenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Contudo, referente ao mês de setembro de 2020, somente foi realizado o repasse de R\$42.320,72 (quarenta e dois mil e trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos), o que tem ocasionado diversas dificuldades para a impetrante honrar seus compromissos.

Decido.



Número do documento: 20102615095099200001154817295

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102615095099200001154817295>

Assinado eletronicamente por: DANIELE VIANA DA SILVA VIEIRA LOPES - 26/10/2020 15:09:52

Ab initio, cumpre recordar que o Mandado de Segurança, ação constitucional de natureza civil, encontra-se previsto no art. 5.º, LXIX, da Constituição da República é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la (art. 1º da lei nº 12.016/2009).

O direito líquido e certo tutelado pela via do Mandado de Segurança é aquele comprovado de plano, por prova inequívoca e pré-constituída de fato certo. Nesse sentido é a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, segundo a qual "o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental" (Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 15).

Concernente à concessão de medida liminar em mandado de segurança, de forma a suspender os efeitos do ato impugnado, urge reconhecer a necessidade de haver fundamentação relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, conforme se extrai do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.

Nesse sentido, destaca-se a lição de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, *ipsis litteris*:

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7.º, III, da Lei 12.016/09). Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. Diante da reforma do Código de Processo Civil, que passou a admitir a figura da antecipação da tutela no procedimento ordinário (Lei n. 8.952/94, dando nova redação aos arts. 273 e 461 do CPC), manifestamo-nos no sentido de que caberia examinar se seria ou não recomendável a atualização da legislação do mandado de segurança para que passasse a contemplar, expressamente, uma medida liminar não apenas cautelar, mas em determinadas situações também antecipatória do provimento final. A Lei n. 12.016/09 a admitiu, ao proibir que seja dada em determinadas hipóteses específicas. (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 85/86)

Pois bem.

Nos termos do art. 168 da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo está obrigado a repassar aos órgãos do Poder Legislativo os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, em duodécimos, integralmente, até o dia 20 de cada mês:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Com efeito, nota-se que a norma contida no art. 168 da Constituição instrumentaliza o princípio constitucional de separação de poderes, uma vez que impede a sujeição do Poder Legislativo a



arbitrários e ilegalidades eventualmente perpetradas pelo Poder Executivo.

Desse modo, é evidente o direito líquido e certo da Câmara Municipal de receber, até o dia vinte de cada mês, o repasse do duodécimo das dotações orçamentárias, em sua integralidade.

Este é, inclusive, posicionamento pacificado em jurisprudência, conforme depreende-se do seguinte julgado:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADOS - LEI ORÇAMENTÁRIA E DECRETO REGULAMENTADOR - PAGAMENTO INTEGRAL - NECESSIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

- O Poder Legislativo Municipal tem direito líquido e certo ao recebimento dos duodécimos referentes às dotações orçamentárias que lhe são reservadas, até o dia 20 do mês respectivo (CF, art. 168). (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0071.15.004170-6/002, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018).

Ressalta-se, por oportuno, que o depósito parcial do duodécimo devido à Câmara não afasta a incidência do art. 168 da Carta Magna. Assim, o atraso ou o repasse parcial acarreta, igualmente, ofensa ao direito líquido e certo consagrado constitucionalmente.

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado do E. TJMG:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DUODÉCIMO - REPASSE PARCIAL AO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTEGRALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. Interposta a Apelação Cível dentro do prazo legal, rejeita-se a preliminar de intempestividade. 2. Nos moldes do art. 168 da CF, o Poder Executivo está obrigado a repassar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, em duodécimos, integralmente até o dia 20 de cada mês, constituindo a demora ou o repasse parcial do Poder Executivo, ofensa a direito líquido e certo da Câmara Municipal. 3. Sentença confirmada no reexame necessário. 4. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0012.15.000929-3/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 17/02/2017).

No caso em comento, a Lei Orçamentária anual de 2020 estabelece para o orçamento da Câmara Municipal o valor de R\$921.00,00 (novecentos e vinte e um mil reais), conforme documento de ID 968349814.

Assim, em decorrência do que dispõe o artigo 168 da Carta Magna, deveria ter sido repassado à Câmara o valor de R\$76.750,00 (setenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais) no mês de setembro de 2020.

Nada obstante, verifica-se dos documentos de ID 852954831 e 1037014798 que somente foi repassado à impetrante o valor de R\$42.320,72 (quarenta e dois mil e trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos). Desse modo, nota-se a ausência do repasse do valor de R\$34.429,28 (trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte e nove reais e oito centavos).

Posto isso, diante do repasse parcial efetuado pelo Poder Executivo, inquestionável a



probabilidade do direito da impetrante.

Quanto ao requisito do periculum in mora, entendo também perfeitamente delineado nos autos, uma vez que a ausência do repasse integral dos valores pode ocasionar diversos prejuízos à impetrante, uma vez que os valores repassados são utilizados para as suas despesas ordinárias.

1. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o impetrado realize o repasse do valor total do duodécimo relativo ao mês de setembro de 2020, equivalente à 34.429,28 (trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Notifique-se desde já a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

3. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Prestadas as informações ou decorrido *in albis* o prazo, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que opine no interregno de 10 (dez) dias.

5. Cumpra-se e Intimem-se.

6. Em se tratando de autos eletrônicos, nos termos do parágrafo 1º do art. 55 da Portaria Conjunta nº 411/PR/2015, depois de digitalizados e juntados aos autos digitais, serão mantidos na secretaria do juízo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os originais dos avisos de recebimento dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias.

Ficam desde já cientes a parte e seus procuradores, de que findo o prazo previsto no citado §1º do art. 55, da Portaria Conjunta nº 411/PR/2015, caso as partes não manifestem o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados.

DANIELE VIANA DA SILVA VIEIRA LOPES
Juíza de Direito

Rua Gomes Barbosa, 865, Centro, VIÇOSA - MG - CEP: 36570-000





MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ANTA
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO MIGUEL DO ANTA
Sistema de Informações Municipais

001/001
Opção: 3821

RELATÓRIO DOS RESTOS A PAGAR - ART. 42
CONSOLIDADO
2020

DESCRIÇÃO	RECURSOS VINCULADOS	RECURSOS NÃO VINCULADOS	TOTAL
1 - Disponibilidades Financeiras em 31.12/2020	1.399.226,21	234.101,08	1.633.327,29
2 - Valores comprometidos a pagar exceto Restos a Pagar inscritos no exercício	0,00	1.358.827,68	1.358.827,68
3 - Saldo das Disponibilidades (1 - 2)	1.399.226,21	-1.124.726,60	274.499,61
4 - Restos a Pagar (despesas contraídas de Janeiro a Abril/2020):	479.983,63	466.857,28	946.840,91
4.1 - Despesas com Pessoal e Encargos	458.679,01	226.566,73	685.245,74
4.2 - Sup-Empenhos	20.101,62	140.014,88	160.116,50
4.3 - Demais Despesas Contraídas	300,00	100.275,59	100.575,59
5 - Saldo das Disponibilidades (3 - 4)	920.145,58	-1.591.583,80	-671.438,22
6 - Restos a Pagar (despesas contraídas de Maio a Dezembro/2020):	182.428,20	30.871,22	213.299,42
7 - Saldo das Disponibilidades (5 - 6)	736.722,38	-1.622.455,02	-885.732,64

Fundamentação Legal: Lei Complementar 101/2000, sendo:

Itens 1, 2 e 4 - § único do art. 42

Item 6 - caput do art. 42

Considerações

No item 2 todos os valores foram contraídos em recursos próprios municipais.

No item 4.1 foram considerados os documentos contraídos de Janeiro a dezembro de 2020.

No item 4.2 foram considerados os documentos contraídos de maio a dezembro de 2020 cujo empenho original, empenho estimativo ou empenho global seja do período de janeiro a abril de 2020.

No item 4.3 foram considerados os demais empenhos contraídos de janeiro a abril de 2020 exceto os documentos de despesas com pessoal e encargos já considerados no item 4.1.

No item 6 foram considerados os documentos contraídos de maio a dezembro de 2020 exceto os documentos de despesas com pessoal e encargos já considerados no item 4.1.

Para entidades que não são públicas - os valores foram contraídos em recursos próprios municipais.

A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO EXECUTIVO DE REPASSAR O VALOR INTEGRAL DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO

André L. Borges Netto: Advogado (Campo Grande/MS). Professor Universitário. Mestre e Doutorando em Direito Constitucional (PUC/SP). É frequente criticar o não repasse do duodécimo que pertence à Câmara de Vereadores ou então o repasse parcial do duodécimo, por falta de condutas adotadas pelo Prefeito Municipal. Seria interessante analisar a natureza jurídica desta situação. Parece-nos que isto configura uma evidentiíssima afronta a vários dispositivos legais e constitucionais, que visam assegurar a necessária autonomia financeira do Legislativo local. Alguns Prefeitos não compreendem o alcance e significado do comando normativo que assegura, na prática, a independência dos Poderes, pretendendo por seu jugo o Legislativo Municipal, com o uso da "menhuga" do duodécimo, impedindo-o de exercer suas funções de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a fim de assegurar a correta aplicação da legislação básica de legislar. Presenciamos, inclusive, a Constituição da República, no seu art. 169, § 1º, que os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os recursos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, ser-lhes-ão repassados em prazo de cada mês. ("Constituição do BRASIL, CRONOLÓGICA E CRÍTICA EPILOGO", em seus "Comentários à Constituição da Brasileira de 1988", São Paulo, 1994, vol. 3, p. 158, que a verdadeira independência do Legislativo jamais estará assegurada se depender ele da boa vontade do Executivo, para haver o necessário correspondente a sua dotação orçamentária. A SUPREMA CORTE já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema do repasse obrigatório do duodécimo ao Legislativo e ao Judiciário, encontrando-se inúmeros acórdãos a este respeito, colhidos da obra de LUIZ ROBERTO BARROSO ("Comentários à Constituição da Brasileira de 1988", Versão Anotada", São Paulo, 1997, p. 381): "A norma inserida no art. 169, da Constituição, tem caráter tutelar, com objetivo de evitar, para impedir o Executivo de causar o viciamento do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que compromettesse, pela gestão arbitrária do orçamento, com até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados, a própria independência político-jurídica daquelas instituições." (RTJ 159/455).

"Repasse duodecimal. Garantia de independência, que não está sujeita à programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Trata-se de uma ordem de distribuição prioritária de satisfação das dotações consignadas ao Poder Judiciário" (RDA 189/307). Por seu turno, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989, em seu art. 56, garante: "Art. 56. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Estado a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias. § 1º. No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária." É indubitoso e inquestionável, portanto, o direito líquido e certo da Câmara de Vereadores em ter à sua disposição, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo ou as dotações orçamentárias que lhes são destinadas pela lei, proveniente desse seu direito do respectivo dever que a Constituição impõe ao Chefe do Executivo Municipal. Confirmando as disposições legais supratranscritas, a jurisprudência é toda no sentido de que "a desobediência aos dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, no que concerne à liberação mitigada dos créditos, em valores inferiores ao estabelecido pela norma legal, constitui abuso de poder e violação a direito líquido e certo da instituição que é um dos pilares do Poder do Município, no caso a Câmara Municipal" (RT 708/145). No mesmo sentido, merece citação acórdão unânime da Segunda Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em 15.03.94, no Reexame Necessário nº 592, Relator o Exmo. Desembargador ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA: "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE VERBAS À CÂMARA MUNICIPAL - DIREITO RECONHECIDO - SENTENÇA RATIFICADA. É ilegal ato do chefe do Poder Executivo que se recusa a repassar os recursos orçamentários no quantum, na forma e no tempo previstos em lei, à Câmara Municipal." Por mais que se consulte a jurisprudência do Tribunal de Justiça local, na busca do Ius para este assunto, não se encontrara nenhuma outra manifestação discordante do que se sustenta. É o que se vê das ementas que seguem: "REEXAME DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - DUODÉCIMO - ATRASO NO REPASSE. O duodécimo deve ser repassado na data determinada por lei, sob pena de a autoridade administrativa ser compelida a fazê-lo, por força de mandado de segurança" (Reexame de Sentença 47.749-2, Rel. Des. Josué de Oliveira). "REEXAME DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE

REPASSE DE DUODÉCIMO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Não tendo o recurso voluntário sido ofertado dentro do prazo, não deve ser conhecido, devido a sua intempestividade manifesta. É líquido e certo o direito de a impetrante receber até o dia 20 de cada mês o repasse dos recursos, sob pena de comprometer a independência dos Poderes, agravando o regular funcionamento do Legislativo" (Apelação Cível 45.221-1, Rel. Des. José Augusto de Souza). "MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE REPASSE DE DUODÉCIMO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. É líquido e certo o direito de a impetrante receber o valor do duodécimo estimado na lei orçamentária, independentemente da maior ou menor arrecadação municipal, devendo o Executivo efetuar o repasse dos recursos, sob pena de comprometer a independência dos poderes, agravando o regular funcionamento do Legislativo" (Apelação Cível 34.537-5, Rel. Des. Elpidio Helvecio Chaves Martins). É importante observar que O VÍCIO DA CONDUITA EM EXAME NÃO É AFASTADO PELO DEPÓSITO PARCIAL DO DUODÉCIMO DEVIDO A CÂMARA DE VEREADORES. Com efeito, firme também é a jurisprudência no sentido de corrigir esse tipo de conduta, em tudo e por tudo inválida juridicamente. É o que se vê dos seguintes julgados: "REEXAME DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - DUODÉCIMO - REPASSE - CONCESSÃO - DECISÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. Prefeito municipal. Recusa em colocar à disposição da Câmara parcelas da dotação orçamentária a que ela faz jus. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio do repasse do numerário em duodécimo. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE QUANTIA ALEATÓRIA, DEPENDENDO DA MAIOR OU MENOR ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. Segurança concedida" (Reexame de Sentença 53.959-5, Rel. Des. José Augusto de Souza, sem o destaque no original). "Mandado de Segurança - Ato administrativo - Prefeito Municipal - Recusa em colocar à disposição da Câmara parcelas da dotação orçamentária que faz jus - Inadmissibilidade - Aplicação do princípio do repasse do numerário e duodécimo - Impossibilidade de repasse de quantia aleatória, dependendo de maior ou menor arrecadação municipal - Segurança concedida - Sentença confirmada" (RJTJESP 138/189). Tanto é rigoroso o regime jurídico pátrio no que tange à exigência do repasse do duodécimo que caracteriza crime de responsabilidade o não cumprimento imediato de ordem judicial proferida em mandado de segurança determinando ao Prefeito Municipal o repasse, incontinenti, à Câmara Municipal da quota orçamentária a ela destinada (RT 577/416), independentemente de criar-se pressuposto para a intervenção no Município, ante a ameaça ao funcionamento de um de seus Poderes. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento de plano do direito

líquido e certo da Câmara de Vereadores, no sentido de caber a ela, em boa verdade, o repasse imediato do duodécimo integral, assegurando-se, em sua plenitude, o exercício do Poder Legislativo Municipal e o cumprimento da Lei. Pelo que foi exposto, não se deve acolher a tese que normalmente é defendida por Chefes de Executivos Municipais, em que se pretende repassar à Câmara de Vereadores valor aleatório e baseado, segundo normalmente se afirma, na arrecadação variável do Município. Aliás, o que se pretende (por parte da Municipalidade) é deixar de fazer prevalecer os preceitos LEGAIS daquilo que foi objeto de estudo e APROVAÇÃO pela Câmara e de SANÇÃO pelo Prefeito. A LEI ORÇAMENTÁRIA DEVE SER CUMPRIDA. A Câmara de Vereadores assumiu compromissos de acordo com a previsão do que deveria receber no decorrer do ano. Como pode agora ficar sem o repasse integral do duodécimo?

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIÇOSA – MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA– MG, situada na Rua José Pereira Lelis s/nº Bairro Sossego E-mail: camarasma2013@yahoo.com.br, inscrita no CNPJ sob o n.07.165.941/0001-24, neste ato representada por sua presidente e vereadora LUZIA DOS SANTOS FAGUNDES FREITAS, brasileira, casada, trabalhadora rural, vereadora e presidente da Câmara, nascida em 29/12/1972, filha de Ilda Lopes dos Santos e Antônio Francisco Fagundes, inscrita no CPF sob o n. 052.856.216-90 e no RG sob o n. MG 10.868.948 SSP/MG, residente e domiciliada em São Miguel do Anta-MG, na Zona Rural Localidade denominada: Capivara, podendo ser encontrada na Rua José Pereira Lelis, Câmara de Vereadores, telefone (31) 3897 1279 CEP 36.590-000, por seu procurador infra-assinado, Dr. ALEXANDRE VALENTE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais, sob o n. 123.490, Assessor Jurídico da Câmara Municipal com escritório profissional na Rua José Pereira Lelis, Câmara de Vereadores, telefone (31) 3897 1279 CEP 36.590-000, vem, perante este douto juiz, com fulcro no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e na Lei n. 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA- MG, WAGNER DAMIÃO, brasileiro, casado, Técnico em Enfermagem, inscrito no CPF sob o n. 054.100.136-11, que deverá ser notificado, pessoalmente, na Prefeitura Municipal, CNPJ n. 18.133.926/0001-10, situada na Rua São José, n. 730, Centro, São Miguel do Anta-MG, CEP 36.590-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

O impetrado é o atual Prefeito Municipal de São Miguel do Anta-MG, tendo sido eleito no pleito de 01 de outubro de 2016 e tomando posse em 1º de janeiro de 2017, assumindo todas as responsabilidades e prerrogativas inerentes ao cargo público, mormente o zelo pela harmonia e independência dos poderes.

No entanto, com relação à manutenção da harmonia e independência dos poderes, o atual Prefeito vem atuando muito aquém dos mandamentos legais.

É que vigora no Município lei que confere à Câmara Municipal autonomia financeira, devendo a edilidade se manter através dos repasses mensais feitos pelo Tesouro Municipal que é gerido pelo Prefeito.

Os valores dos repasses financeiros à Câmara Municipal encontram previsão na lei orçamentária e, na fe de recebê los regularmente, este ente público assume compromissos, tais como pagamentos de folha de salários, pagamento de contribuição previdenciária, conta de telefone prestadores de serviços técnicos (como assessoria contábil), manutenção e conservação do espaço físico e mobiliário, material de consumo e demais despesas necessárias ao bom funcionamento de seus serviços.

Por fim, a Lei n. 9.506/97 que obriga as Câmaras Municipais a arrecadar aos cofres da Previdência Social, onerando ainda mais as contas da impetrante.

Não obstante a obrigação de o Tesouro Municipal repassar à Casa legislativa a dotação orçamentária prevista em lei, através de duodécimos, o fato é que o gestor do cotre público, o Senhor Prefeito Municipal, não repassou os valores devidos na forma constitucional e, referente ao mês de setembro de 2020, fez o repasse de R\$ 42.320,72 (Quarenta e dois mil trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos), valor este já com o parcelamento do INSS e

deixou de repassar R\$ 34.429,28 (Trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) Sendo que até a presente data não o fez.

Em face disto, a Câmara Municipal vem encontrando dificuldades para honrar seus compromissos.

A pretensão da Câmara Municipal encontra supedâneo tanto no direito administrativo, como no constitucional e penal.

O dever do Prefeito de lhe repassar os valores devidos a título de duodecimos, conforme previsto na lei orçamentária, está consolidado na legislação, na doutrina e na jurisprudência.

A inobservância desta obrigação acarreta ao Chefe do Poder Executivo Municipal as responsabilidades administrativas, penais e, ainda, pode lhe tolher os direitos políticos e afastar-lhe da função pública em que se encontra investido.

DO CABIMENTO DO WRIT

O art. 5º da Carta da República preceitua o seguinte:

“LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Os requisitos estão presentes. O direito líquido e certo será visto adiante, tratando-se do vício à Lei Orçamentária do Município, à Constituição Federal e aos preceitos que regem a harmonia e independência dos poderes e dos repasses de duodécimos ao Poder Legislativo; o responsável pela ilegalidade é autoridade pública.

Diz mais a Constituição Federal, em seu art. 5º:

“XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito;”

Para a concessão do mandamus, a prova deve ser cabal para demonstrar o direito líquido e certo, como leciona o Prof. Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(In. Mandado de Segurança..., 13ª Ed., 1989, p. 13).

Pois bem. Tal como exige o texto constitucional e tal como ensina a doutrina, está a impetrante amparada.

À esteira da lição de Hely Lopes Meirelles, o direito invocado está “expresso em norma legal e traz em si todos os requisitos e condições de sua aplicação”. Isto, com supedâneo em provas documentais robustas, que serão demonstradas adiante.

Direito líquido e certo está conferido à Câmara Municipal no presente caso. Conforme dito alhures, não se pretende cobrar nenhuma quantia que vise esbanjamento e sim o que simplesmente é devido a Câmara, conforme consignado o aprovado no orçamento anual, aprovado por lei de iniciativa do próprio impetrado.

Preleciona assim o mestre Hely Lopes de Mereilles na obra Direito Municipal Brasileiro:

“As despesas da Câmara Municipal devem ter verbas próprias no orçamento municipal, mas a sua efetivação, embora feita pela Edilidade, obedece à mesma tramitação das defesas da

Prefeitura e fica sujeita a comprovação para a prestação anual de contas do exercício financeiro. O numerário correspondente às verbas da Câmara deve ser posto à sua disposição, pelo prefeito, em parcelas mensais correspondentes ao duodécimo das respectivas dotações.(grifos nossos)

(...)

...o numerário para atender as despesas da Câmara deve ser requisitado pelo presidente da mesa ao Prefeito, mensalmente, na base do duodécimo da dotação aprovada e incluída no orçamento geral do Município.” (pág. 212 e seguintes)

DA FALTA DE REPASSE DO DUODÉCIMO

LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A obrigação do Prefeito Municipal em repassar os duodecimos à Câmara Municipal encontra amparo não só na Resolução que instituiu a autonomia financeira desta Casa – anexo –, mas também no princípio da autonomia, independência e harmonia esculpido na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica do Município.

Outrossim, fere o art. 168 da Constituição que transcreve-se in verbis:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Carta da República também, no caso peculiar dos municípios, previu, em seu art. 29-A, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25:

“§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(...)

II – não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.”(grifo nosso).

Na obra “Constituição Federal Anotada”. Ed. Saraiva, 2000, o doutor em Direito pela PUC/SP, e professor de direito constitucional na mesma academia, Uadi Lammêgo Bulos, anotou:

“A lei complementar apenas proporcionará as bases gerais para a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias. Não cria ‘autonomia’, que já foi assegurada, amplamente, ao Poder Judiciário pela Constituição. Por isto, o Executivo não tem autorização constitucional para impor regras e condicionamentos aos demais Poderes do Estado, sob o argumento de que inexistente lei complementar aprovada para dispor sobre a matéria”. (p. 1092)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, julgando ação direta de inconstitucionalidade – ADIn 37/DF com relatório do Ministro Francisco Resek, em 12.04.1989, DJ de 12.04.1989, decidiu:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Dotações orçamentárias destinadas ao Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Dispositivo da medida provisória que parece pretender contornar o art. 168 da Carta da República, visto que afasta o prazo de entrega das dotações orçamentárias ao Legislativo, Judiciário e Ministério Público. Medida Cautelar deferida.”

O caput do art.136 da Lei Orgânica do Município, reza que:

"Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos, os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês".

Ocorre, no entanto, que o repasse, por parte do Tesouro Municipal, comandado pelo impetrado, não tem sido feito corretamente desde o já referido mês e está prejudicando a independência do Legislativo, pois lhe coloca à mercê de uma dependência econômico-financeira do Executivo. Também afeta a harmonia entre os poderes, à medida que cria ânimos alheiosos.

Sobre este propósito, por diversas vezes o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já deliberou em favor da obrigatoriedade do repasse em dia e em valores integrais dos duodécimos. A matéria já é sedimentada no nosso Tribunal. Vejamos, por exemplo, um julgado.

O Desembargador Dr. Caio de Castro, relator da apelação em Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Carandaí em desfavor do respectivo Prefeito, proferiu o seguinte voto, no Processo n. 000.004.525-2, em 28.12.1993, aprovado por unanimidade:

Confirmo a douta sentença recorrida, no duplo grau de jurisdição, vez que a mesma bem examinou a espécie

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Carandaí contra ato omissivo do Sr. Prefeito que, desrespeitando normas legais superiores, deixou de repassar à Câmara Municipal daquela cidade as verbas orçamentárias correspondentes aos duodécimos

(...)

Ora, ninguém ignora que é líquido e certo o direito da Câmara Municipal aos referidos repasses, até porque todo o ordenamento jurídico nacional consagra o Legislativo Municipal como um poder autônomo e de orçamento independente, sendo que a Carta Magna, em seu art. 168, fixa, inclusive, data para tais repasses, exatamente para evitar atrasos, não cabendo ao Sr. Prefeito alterar os rumos orçamentários que são traçados pela Lei Maior.

(...)

Considerando se atendidas todas essas exigências da lei processual civil, uma vez comprovado o direito líquido e certo da ora impetrante, hei por bem confirmar, no reexame necessário, a V. sentença monocrática, ainda mais à falta de recurso voluntário da parte vencida.

Julgando a apelação civil n. 000.068.563-6.00, em ação ordinária, em 12.08.1997, a Segunda Câmara Civil, com relatório do iminente Desembargador Sérgio Lellis Santiago, e revisor o Desembargador Rubens Xavier Ferreira, manteve a decisão monocrática que condenou a municipalidade de Piranga a pagar à Câmara Municipal a integralidade da verba orçamentária. Vejamos trecho o brilhante voto do relator, aprovado por unanimidade:

“A sentença lançada bem examinou a espécie e, a meu sentir, está a merecer confirmação.

Sabido é que compete ao Executivo repassar ao Legislativo, sob a forma de duodécimos, a dotação orçamentária deste, a fim de que possa saldar suas despesas, mormente no que tange à folha de pagamento de seus funcionários e vereadores.

Não tendo havido o repasse por parte do Executivo, a Câmara ficou impossibilitada de efetuar o pagamento da remuneração dos autores, gerando para estes o direito de reivindicar administrativa e judicialmente, o pagamento das importâncias correspondentes.

Tendo em vista que, não só a boa doutrina, mas, também, nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que, responde judicialmente o Município, conclui-se que a relação processual se estabeleceu de forma correta, não havendo que se falar em ilegitimidade para a causa, pois, embora seja a mesma dotada de personalidade judiciária, falta-lhe, entretanto, personalidade jurídica, a qual só o Município detém.

(...)

Assim, por ser correta a decisão e, considerando o fato de que ausentes restaram contestação e provas contrárias às parcelas pleiteadas pelos autores, confirmo a sentença em duplo grau de jurisdição.”

Mais jurisprudência:

"A recusa pelo Chefe do Executivo em liberar, na forma devida, os duodécimos a que tem direito a Câmara Municipal, rompe o equilíbrio dos Poderes, criando um estado de subordinação financeira inadmissível nos termos da Constituição Federal." "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". (Súmula 269 do STF).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 128.173/2 - COMARCA DE FRUTAL - APELANTE(S) - JD 2 V COMARCA FRUTAL, PELO PREFEITO MUN COMENDADOR GOMES - APELADO(A)(S) - CÂMARA MUN COMENDADOR GOMES - RELATOR - EXMO. SR. DES. BADY CURY"

"MANDADO DE SEGURANÇA CÂMARA MUNICIPAL REPASSE DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS INÉRCIA DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

O repasse da verba correspondente ao Município é indelével. Havendo inércia do Poder Executivo Municipal, plenamente viável a ação mandamental para corrigir este ato omissivo.

(Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 96.001658-9, 3ª Câmara Civil do TJSC, Santa Cecília, Rel. Des. Wilson Guarany, 10.12.96)"

No mesmo sentido já foi assentada jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás:

MANDADO DE SEGURANÇA - Ato de Prefeito Municipal. Negativa de repasse de duodécimos à Câmara Municipal. Atentado contra o livre exercício do Legislativo Municipal. Constituição Estadual, art. 78 c/c art. 38. Caracteriza crime de responsabilidade, previsto na Constituição do Estado de Goiás, o ato do Prefeito Municipal que nega o repasse, mensalmente, à Câmara Municipal, dos duodécimos relativos aos recursos financeiros a ela destinados em lei orçamentária. (TJGO - DGJ 3.937-5/190 - 1ª C - Rel. Juiz Roldão Oliveira de Carvalho - J. 11.06.96).

Em caso similar, tratando dos duodécimos que devem ser repassados pelo Governo do Estado ao Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal também já julgou o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrado por TJ contra omissão de Governador do Estado: Dotações orçamentárias (repasso de duodécimos) (art. 168 da CF). Competência originária do STF (art. 102, I, n. da CF). Legitimidade ativa. Legitimidade passiva. Interesse de agir. A competência originária do STF, para o processo e julgamento da impetração, com base no art. 102, I, n. da CF, ficou bem demonstrada na petição inicial, com indicação, inclusive, de precedentes do Plenário, em situações análogas. O TJ tem legitimidade ativa para pleitear, mediante MS, o repasse dos duodécimos, de que trata o art. 168 da CF. E o Governador do Estado legitimidade passiva, pois é a autoridade responsável por essa providência.

Embora o impetrante pudesse utilizar-se da via ordinária, em processo de ação cominatória, nada impedia que se valesse da via do MS, pelo qual também se pode, em tese, compelir a autoridade pública a prática de algum ato, que haja deixado de praticar, e a que esteja juridicamente vinculada. O repasse dos duodécimos vencidos antes da impetração, relativos aos meses de setembro e outubro de 1995, já ocorreu, em cumprimento à medida liminar deferida. Assim, também, aquele relativo aos meses subsequentes, ao menos até o de novembro de 1996. Nesses pontos, portanto, o MS está prejudicado, pois seu objetivo já foi alcançado. No que concerne, porém, aos meses posteriores, de dezembro de 1996, em diante, o MS, é deferido, em caráter definitivo, confirmando-se a medida liminar e determinando-se à autoridade coatora que providencie o repasse dos duodécimos, tanto dos que se venceram no curso do processo, quanto dos que se vencerem até o final de seu mandato, sempre até o dia 20 de cada mês. (STF – MS 22.384-7 - GO - TP - Rel. Min. Sydney Sanches - DJU 26.09.97).

Para o exercício financeiro de 2020, o orçamento da Câmara Municipal está estimado em R\$ 921.000,00 (novecentos e vinte um mil reais), conforme Lei Orçamentária do Município anexo, que lhe deveria ser repassado pelo Chefe do Tesouro Municipal, o impetrado, em duodécimos no valor de R\$ 76.750,00 (Setenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais). Conforme documento anexo

O valor total correspondente à diferença do que não foi repassado (ou seja, R\$ 34.429,28 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte nove reais e vinte oito centavos).

Os repasses dos duodécimos no valor previsto não são para esbanjamento ou gastos fisiologistas, como se costuma ver impregnado em outros órgãos públicos.

Até então, os gastos que a Câmara Municipal vem tendo, com frequência, são aqueles estritamente necessários à sua manutenção, tais como pagamento dos subsídios dos vereadores, servidores, serviços de assessoria contábil, assessoria jurídica, telefone e material de consumo. Nada de luxo ou mal versação do erário público.

Quando o valor correto não é repassado, a manutenção da Câmara fica prejudicada, portanto, as atribuições que lhe competem também serão afetadas, o que refletirá em toda a comunidade por ela representada.

Urge a necessidade do repasse nos valores corretos e com pontualidade.

São desnecessárias maiores digressões para a demonstração da lesão do direito, que é líquido e certo, da impetrante. A lesão tem como autor o impetrado.

E cediço que o pleito é líquido, com supedâneo em direito expressamente previsto em lei.

DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS

Flagrantes estão os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar inaudita altera parte, razão pela qual esta deve ser deferida.

O periculum in mora reside no fato de prejuízos que já estão sendo trazidos à impetrante em face de não receber corretamente os seus duodécimos que lhe toca por direito, em dia e no valor correto.

Tem a impetrante que arcar com o pagamento de seus funcionários, subsídios de vereadores, aquisição de material para seus serviços, contas de telefone e outros. A despesa é ordinária, ou seja, todos os meses são feita por necessidade.

Aí está o periculum in mora.

O fumus boni iuris mais visível está. O direito está cabalmente demonstrado e comprovado com prova robusta, inclusive os extratos bancários comprovando o repasse incorreto da verba. Os duodécimos não repassados nos valores devidos.

DOS PEDIDOS

Liminarmente:

Ante ao exposto, requer, seja concedida medida liminar, inaudita altera parte, a fim de determinar ao impetrado:

Que passe a fazer, doravante, os repasses a título de duodécimos, à impetrante, sempre até o dia 20 (vinte) de cada mês, à luz do art. 168 da Constituição Federal, e no valor previsto na Lei Orçamentária, ou seja, R\$ 76.750,00 (Setenta e seis mil setecentos e cinquenta reais). Para a efetividade da medida, requer seja determinado o bloqueio do referido duodécimo, na conta corrente do Fundo de Participação do Município, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, repassando-se, ato contínuo, o correspondente numerário à impetrante, e oficiando-se os gerentes das agências da CEF e do Banco do Brasil de Viçosa-MG, para as medidas determinadas;

a) Que o impetrado faça, incontinenti, o repasse do valor total equivalente à diferença do que não foi repassado, valor este exato de R\$ 34.429,28 (Trinta e quatro mil quatrocentos e vinte nove reais e vinte oito centavos). Para a efetividade da medida, requer seja determinado o bloqueio do referido duodécimo, na conta corrente do Fundo de Participação do Município, mantida junto ao Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, repassando-se, ato contínuo, o correspondente numerário à impetrante, e oficiando-se os gerentes das agências da CEF e do Banco do Brasil de Viçosa-MG, para as medidas determinadas.

Pede que, para o caso de descumprimento da liminar, seja fixada multa diária, e ainda, seja caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto art. 11, II, da Lei n. 8.942/92, aplicando-lhe as respectivas sanções.

No mérito:

Por fim, requer que, processado regularmente este mandamus, seja a segurança concedida e confirmada a liminar, após ter sido notificada a autoridade coatora para prestar as informações e ouvido o DD. Representante do Ministério Público.

Pede que, em sede de sentença, seja determinado ao impetrado que faça os repasses de duodécimos à Câmara Municipal sempre no valor de R\$ 76.750,00 (Setenta e seis mil setecentos e cinquenta reais). Durante o transcurso do final do exercício de 2020, com depósito sempre até o dia 20 de cada mês.

Caso o impetrado não cumpra a liminar ou a decisão final, pede que seja bloqueado o valor no Fundo de Participação do Município, a fim de garantir os repasses à impetrante.

Apesar de desnecessário, por tratar-se de matéria meramente de direito, por questão de cautela, a impetrante protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, caso seja necessária a produção de novas provas.

Ai está o periculum in mora.

O fumus boni iuris mais visível está. O direito está cabalmente demonstrado e comprovado com prova robusta, inclusive os extratos bancários comprovando o repasse incorreto da verba. Os duodécimos não repassados nos valores devidos.

DOS PEDIDOS

Liminarmente:

Ante ao exposto, requer, seja concedida medida liminar, inaudita altera parte, a fim de determinar ao impetrado:

Que passe a fazer, doravante, os repasses a título de duodécimos, à impetrante, sempre até o dia 20 (vinte) de cada mês, à luz do art. 168 da Constituição Federal, e no valor previsto na Lei Orçamentária, ou seja, R\$ 76.750,00 (Setenta e seis mil setecentos e cinquenta reais). Para a efetividade da medida, requer seja determinado o bloqueio do referido duodécimo, na conta corrente do Fundo de Participação do Município, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, repassando-se, ato contínuo, o correspondente numerário à impetrante, e oficiando-se os gerentes das agências da CEF e do Banco do Brasil de Viçosa-MG, para as medidas determinadas;

a) Que o impetrado faça, incontinenti, o repasse do valor total equivalente à diferença do que não foi repassado, valor este exato de R\$ 34.429,28 (Trinta e quatro mil quatrocentos e vinte nove reais e vinte oito centavos). Para a efetividade da medida, requer seja determinado o bloqueio do referido duodécimo, na conta corrente do Fundo de Participação do Município, mantida junto ao Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, repassando-se, ato contínuo, o correspondente numerário à impetrante, e oficiando-se os gerentes das agências da CEF e do Banco do Brasil de Viçosa-MG, para as medidas determinadas.

Pede que, para o caso de descumprimento da liminar, seja fixada multa diária, e ainda, seja caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto art. 11. II, da Lei n. 8.942/92, aplicando-lhe as respectivas sanções.

No mérito:

Por fim, requer que, processado regularmente este mandamus, seja a segurança concedida e confirmada a liminar, após ter sido notificada a autoridade coatora para prestar as informações, e ouvido o DD. Representante do Ministério Público.

Pede que, em sede de sentença, seja determinado ao impetrado que faça os repasses de duodécimos à Câmara Municipal sempre no valor de R\$ 76.750,00 (Setenta e seis mil setecentos e cinquenta reais). Durante o transcurso do final do exercício de 2020, com depósito sempre até o dia 20 de cada mês.

Caso o impetrado não cumpra a liminar ou a decisão final, pede que seja bloqueado o valor no Fundo de Participação do Município, a fim de garantir os repasses à impetrante.

Apesar de desnecessário, por tratar-se de matéria meramente de direito, por questão de cautela, a impetrante protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, caso se necessária a produção de novas provas.

Em caso similar, tratando dos duodécimos que devem ser repassados pelo Governo do Estado ao Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal também já julgou o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrado por TJ contra omissão de Governador do Estado: Dotações orçamentárias (repasso de duodécimos) (art. 168 da CF). Competência originária do STF (art. 102, I, n, da CF). Legitimidade ativa. Legitimidade passiva. Interesse de agir. A competência originária do STF, para o processo e julgamento da impetração, com base no art. 102, I, n, da CF, ficou bem demonstrada na petição inicial, com indicação, inclusive, de precedentes do Plenário, em situações análogas. O TJ tem legitimidade ativa para pleitear, mediante MS, o repasse dos duodécimos, de que trata o art. 168 da CF. E o Governador do Estado legitimidade passiva, pois é a autoridade responsável por essa providência.

Embora o impetrante pudesse utilizar-se da via ordinária, em processo de ação cominatória, nada impedia que se valesse da via do MS, pelo qual também se pode, em tese, compelir a autoridade pública à prática de algum ato, que haja deixado de praticar, e a que esteja juridicamente vinculada. O repasse dos duodécimos vencidos antes da impetração, relativos aos meses de setembro e outubro de 1995, já ocorreu, em cumprimento à medida liminar deferida. Assim, também, aquele relativo aos meses subsequentes, ao menos até o de novembro de 1996. Nesses pontos, portanto, o MS está prejudicado, pois seu objetivo já foi alcançado. No que concerne, porém, aos meses posteriores, de dezembro de 1996, em diante, o MS, é deferido, em caráter definitivo, confirmando-se a medida liminar e determinando-se à autoridade coatora que providencie o repasse dos duodécimos, tanto dos que se venceram no curso do processo, quanto dos que se vencerem até o final de seu mandato, sempre até o dia 20 de cada mês. (STF - MS 22.384-7 - GO - TP - Rel. Min. Sydney Sanches - DJU 26.09.97).

Para o exercício financeiro de 2020, o orçamento da Câmara Municipal está estimado em R\$ 921.000,00 (novecentos e vinte um mil reais), conforme Lei Orçamentária do Município anexo, que lhe deveria ser repassado pelo Chefe do Tesouro Municipal, o impetrado, em duodécimos no valor de R\$ 76.750,00 (Setenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais). Conforme documento anexo.

O valor total correspondente à diferença do que não foi repassado (ou seja, R\$ 34.429,28 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte nove reais e vinte oito centavos).

Os repasses dos duodécimos no valor previsto não são para esbanjamento ou gastos fisiologistas, como se costuma ver impregnado em outros órgãos públicos.

Até então, os gastos que a Câmara Municipal vem tendo, com frequência, são aqueles estritamente necessários à sua manutenção, tais como pagamento dos subsídios dos vereadores, servidores, serviços de assessoria contábil, assessoria jurídica, telefone e material de consumo. Nada de luxo ou mal versação do erário público.

Quando o valor correto não é repassado, a manutenção da Câmara fica prejudicada, portanto, as atribuições que lhe competem também serão afetadas, o que refletirá em toda a comunidade por ela representada.

Urge a necessidade do repasse nos valores corretos e com pontualidade.

São desnecessárias maiores digressões para a demonstração da lesão do direito, que é líquido e certo, da impetrante. A lesão tem como autor o impetrado.

É cediço que o pleito é lido, com supedâneo em direito expressamente previsto em lei.

DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS

Flagrantes estão os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar inaudita altera parte, razão pela qual esta deve ser deferida.

O periculum in mora reside no fato de prejuízos que já estão sendo trazidos à impetrante em face de não receber corretamente os seus duodécimos que lhe toca por direito, em dia e no valor correto.

Tem a impetrante que arcar com o pagamento de seus funcionários, subsídios de vereadores, aquisição de material para seus serviços, contas de telefone e outros. A despesa é ordinária, ou seja, todos os meses são feita por necessidade.

Considerando-se atendidas todas essas exigências da lei processual civil, uma vez comprovado o direito líquido e certo da ora impetrante, hei por bem confirmar, no reexame necessário, a V. sentença monocrática, ainda mais à falta de recurso voluntário da parte vencida.

Julgando a apelação cível n. 000.068.563-6.00, em ação ordinária, em 12.08.1997, a Segunda Câmara Cível, com relatório do iminente Desembargador Sérgio Lellis Santiago, e revisor o Desembargador Rubens Xavier Ferreira, manteve a decisão monocrática que condenou a municipalidade de Piranga a pagar à Câmara Municipal a integralidade da verba orçamentária. Vejamos trecho o brilhante voto do relator, aprovado por unanimidade:

"A sentença lançada bem examinou a espécie e, a meu sentir, está a merecer confirmação.

Sabido é que compete ao Executivo repassar ao Legislativo, sob a forma de duodécimos, a dotação orçamentária deste, a fim de que possa saldar suas despesas, mormente no que tange à folha de pagamento de seus funcionários e vereadores.

Não tendo havido o repasse por parte do Executivo, a Câmara ficou impossibilitada de efetuar o pagamento da remuneração dos autores, gerando para estes o direito de reivindicar administrativa e judicialmente, o pagamento das importâncias correspondentes.

Tendo em vista que, não só a boa doutrina, mas, também, nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que, responde judicialmente o Município, conclui-se que a relação processual se estabeleceu de forma correta, não havendo que se falar em ilegitimidade para a causa, pois, embora seja a mesma dotada de personalidade judiciária, falta-lhe, entretanto, personalidade jurídica, a qual só o Município detém.

(...)

Assim, por ser correta a decisão e, considerando o fato de que ausentes restaram contestação e provas contrárias às parcelas pleiteadas pelos autores, confirmo a sentença em duplo grau de jurisdição."

Mais jurisprudência:

"A recusa pelo Chefe do Executivo em liberar, na forma devida, os duodécimos a que tem direito a Câmara Municipal, rompe o equilíbrio dos Poderes, criando um estado de subordinação financeira inadmissível nos termos da Constituição Federal." "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". (Súmula 269 do STF).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 128.173/2 - COMARCA DE FRUTAL - APELANTE(S) - JD 2 V COMARCA FRUTAL, PELO PREFEITO MUN COMENDADOR GOMES - APELADO(A)(S) - CÂMARA MUN COMENDADOR GOMES - RELATOR - EXMO. SR. DES. Bady Curir"

"MANDADO DE SEGURANÇA CÂMARA MUNICIPAL REPASSE DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS INÉRCIA DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

O repasse da verba correspondente ao Município é indelével. Havendo inércia do Poder Executivo Municipal, plenamente viável a ação mandamental para corrigir este ato omissivo.

(Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 96.001658-9, 3ª Câmara Civil do TJSC, Santa Cecília, Rel. Des. Wilson Guarany, 10.12.96)"

No mesmo sentido já foi assentada jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás:

MANDADO DE SEGURANÇA - Ato de Prefeito Municipal. Negativa de repasse de duodécimos à Câmara Municipal. Atentado contra o livre exercício do Legislativo Municipal. Constituição Estadual, art. 78 c/c art. 38. Caracteriza crime de responsabilidade, previsto na Constituição do Estado de Goiás, o ato do Prefeito Municipal que nega o repasse, mensalmente, à Câmara Municipal, dos duodécimos relativos aos recursos financeiros a ela destinados em lei orçamentária. (TJGO - DGJ 3.937-5/190 - 1ª C - Rel. Juiz Roldão Oliveira de Carvalho - J. 11.06.96).

"Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos, os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês".

Ocorre, no entanto, que o repasse, por parte do Tesouro Municipal, comandado pelo impetrado, não tem sido feito corretamente desde o já referido mês e está prejudicando a independência do Legislativo, pois lhe coloca à mercê de uma dependência econômico-financeira do Executivo. Também afeta a harmonia entre os poderes, à medida que cria ânimos azevicosos.

Sobre este propósito, por diversas vezes o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já deliberou em favor da obrigatoriedade do repasse em dia e em valores integrais dos duodécimos. A matéria já é sedimentada no nosso Tribunal. Vejamos, por exemplo, um julgado.

O Desembargador Dr. Caio de Castro, relator da apelação em Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Carandai em desfavor do respectivo Prefeito, proferiu o seguinte voto, no Processo n. 000.004.525-2, em 28.12.1993, aprovado por unanimidade:

Confirmo a douta sentença recorrida, no duplo grau de jurisdição, vez que a mesma bem examinou a espécie.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Carandai contra ato omissivo do Sr. Prefeito que, desrespeitando normas legais superiores, deixou de repassar à Câmara Municipal daquela cidade as verbas orçamentárias correspondentes aos duodécimos

(...)

Ora, ninguém ignora que é líquido e certo o direito da Câmara Municipal aos referidos repasses, até porque todo o ordenamento jurídico nacional consagra o Legislativo Municipal como um poder autônomo e de orçamento independente, sendo que a Carta Magna, em seu art. 168, fixa, inclusive, data para tais repasses, exatamente para evitar atrasos, não cabendo ao Sr. Prefeito alterar os rumos orçamentários que são traçados pela Lei Maior.

(...)

(...)

II – não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.”(grifo nosso).

Na obra “Constituição Federal Anotada”, Ed. Saraiva, 2000, o doutor em Direito pela PUC/SP, e professor de direito constitucional na mesma academia, Uadi Lammêgo Bulos, anotou:

“A lei complementar apenas proporcionará as bases gerais para a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias. Não cria ‘autonomia’, que já foi assegurada, amplamente, ao Poder Judiciário pela Constituição. Por isto, o Executivo não tem autorização constitucional para impor regras e condicionamentos aos demais Poderes do Estado, sob o argumento de que inexistente lei complementar aprovada para dispor sobre a matéria”. (p. 1092)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, julgando ação direta de inconstitucionalidade – ADInMC 37/DF, com relatório do Ministro Francisco Resek, em 12.04.1989, DJ de 12.04.1989, decidiu:

“EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Dotações orçamentárias destinadas ao Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Dispositivo de medida provisória que parece pretender contornar o art. 168 da Carta da República, visto que afasta o prazo de entrega das dotações orçamentárias ao Legislativo, Judiciário e Ministério Público. Medida Cautelar deferida.”

O caput do art.136 da Lei Orgânica do Município, reza que:

São Miguel do Anta/MG, 01 de Dezembro de 2020.

Ofício nº 03/2020

Ao Prefeito Municipal de São Miguel do Anta - MG

Ref.: Solicitação de documentos públicos em respeito à Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/ 2011).

Vicente Patrício de Souza Junior, na qualidade de Prefeito eleito para a gestão 2021-2024 desta Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta-MG, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, se manifestar sobre a imprescindibilidade da realização de um processo de transição o quanto antes, para que assim a Administração Pública possa atender ao interesse público de modo satisfatório, e em respeito aos princípios constitucionais da administração pública.

Na data de 20/11/2020 Vossa Excelência foi regularmente oficiado para realizar a nomeação de equipe de transição, dentre outras diligências requeridas, que se fazem o tanto quanto imprescindíveis para proporcionar a transição do governo, tendo se mantido inerte acerca das solicitações até o presente momento.

Tal inércia além de ser irregular, tendo em vista as premissas legais e constitucionais suscitadas no ofício anterior, possui o condão de prejudicar o trato com a coisa pública, situação essa passível de responsabilização legal.

Diante do cenário que nos é posto, venho por meio deste documento, pugnar pelo atendimento às diligências solicitadas no ofício anterior, e solicitar a disponibilização de documentos públicos cruciais para administração pública do Município que serão indicados em rol anexo.

Todos os documentos indicados no rol são de natureza pública, e por força da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso informação pública, devem ser devidamente disponibilizados quando solicitados, em respeito ao que dispõe os procedimentos legais previstos no diploma legal indicado.

Diante do período que nos encontramos, a aproximadamente 1 (um) mês da mudança dos gestores da prefeitura, pugna-se que a documentação seja disponibilizada no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, sendo devidamente justificado aqueles documentos que porventura exijam tempo maior para serem disponibilizados.

Feita as devidas ponderações, segue o rol de documentos públicos a serem disponibilizados:

Rol de Documentos.

a) Documentos de natureza contábil.

- 1- Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício que se encerra para o exercício seguinte, contendo: termo de conferência de saldo em caixa, tempo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária e relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da tesouraria;
- 2- Relação dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;
- 3- Inventários atualizados dos bens patrimoniais
- 4- Demonstrativo do número de servidores efetivos, comissionados e outros, por unidade administrativa;
- 5- Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e indicação, em percentual, do estágio de execução de cada obra;
- 6- Relação dos contratos vigentes relativos a fornecimento de materiais, produtos ou serviços, inclusive concessões;
- 7 - Relatório da situação presente dos débitos relativos a pagamento de pessoal, de fornecedores e de contratados.
- 8 - Demonstrativo das Dívidas do Município, por quaisquer formas assumidas, constando: títulos (Restos a Pagar; Serviços da Dívida a Pagar; Depósitos; Débitos de Tesouraria e Dívida Fmtdada Interna), nome do credor, natureza, data do vencimento e respectivos valores;
- 9 - Demonstrativo dos Créditos do Município, constando: natureza do crédito, nome do devedor, data do vencimento e respectivo valor;
- 10- Relação dos convênios e negócios jurídicos correlatos, constando: órgão confessor, objeto e valores individualizados, do quanto foi recebido pela Municipalidade, quanto foi executado, bem como o que já foi ou não objeto de prestação de contas;
- 11 - Relação dos contratos e respectivos termos aditivos, dentro dos prazos de vigência respectivos, constando dados mínimos relativos ao objeto, pagamentos e execução;

b) Documentos Jurídicos.

- 1- Relação das ações cíveis, trabalhistas e outras, constando: número do processo, partes e juízo, bem como das sindicâncias, processos administrativos disciplinares e procedimentos correlatos;
- 2- Relatórios do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativos às contas do atual Mandato do Executivo, bem como reação de apartados, com as respectivas justificativas e defesas, além das providências administrativas e recomendações internas;

- 3- Relação dos Conselhos Municipais existentes e em funcionamento e sua composição, constando legislação, mandatos, conselheiros titulares e suplentes;
- 4- Relação de processos relativos a incentivos fiscais, isenções tributárias e outros;
- 5- Relação dos concursos realizados ainda vigendo e relacionados por cargo;
- 6- Relação de concursados por ordem de classificação em cada cargo e que ainda não tenham sido admitidos;
- 7- Relação dos assuntos de Governo em tramitação nas esferas Federal e Estadual e sua situação, se possível;
- 8- Lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual para o exercício seguinte, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- 9- Relatório da situação presente dos débitos previdenciários, acompanhado, em caso de parcelamento perante a Previdência Social e de demonstrativo que evidencie as parcelas quitadas e aquelas em aberto;
- 10- Relação dos precatórios pendentes de pagamento, com indicação dos vencidos e dos vincendos;
- 11- Identificar as chaves dos departamentos e dos veículos da frota municipal;

c) Documentos relacionados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19.

- 1- Relação das compras diretas, dispensas e inexigibilidades de licitação relativas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19;

Por oportuno, reitero o propósito de realizarmos em bom termo, harmonia e cordialidade na transição de governo, atendendo assim os mandamentos constitucionais e legais, e demonstrando à população o respeito que é devido no trato com a coisa pública.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Vicente Patrício de Souza Júnior
Prefeito Eleito: Vicente Patrício de Souza Júnior


Representante Comissão de Transição: Vianey de Souza

Am Pauls P.B. Bree
02/12/2020

Ricebird



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA
MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VIÇOSA-MG

INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0713.20.000337-2

Resposta ao Egrégio Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ANTA, representado neste ato pelo seu Prefeito, Vicente Patrício de Souza Júnior, vem apresentar **RESPOSTA** ao Ofício nº600/2020/2ªPJV, referente aos autos do PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0713.20.000337-2, que visa acompanhar a regularidade do processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Miguel do Anta.

Na data de 16 de dezembro de 2020, o nobre *Parquet* apresentou recomendação ministerial ao Prefeito Municipal e ao candidato eleito ao cargo de prefeito nas eleições de 2020, para que adotassem providências para instauração e funcionamento de Comissão de Transição Governamental, que foram divididas em 14 (quatorze) diretrizes gerais.

Todas as medidas elencadas de responsabilidade do candidato eleito, atualmente Prefeito do Município, Senhor Vicente Patrício de Souza Júnior, foram devidamente adotadas, tendo sido protocolado na data de 20 de novembro de 2020, ofício nº01/2020 na Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta-MG, em que se pugnou ao prefeito à época pela nomeação de equipe de transição, com a presença de 8 (oito) membros apresentados pelo Prefeito eleito para compor junto com os membros que fossem escolhidos pela gestão da Prefeitura à época, conforme recomenda as diretrizes gerais nº1, 2 e 3.

Ademais, buscando viabilizar um processo de transição em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência, transparência, continuidade dos serviços públicos e supremacia do interesse público, foi também solicitado a disponibilização de sala com equipamentos de informática nas dependências da Prefeitura, bem como a concessão de funcionários para assessoramento da equipe, de modo a proporcionar uma interlocução eficaz entre a gestão da atual equipe com a que está por vir, tal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA
MINAS GERAIS**

como recomenda a diretriz geral nº4.

Contudo, o Município permaneceu inerte, não respondendo ao ofício, bem como não tomando nenhuma medida para viabilizar o processo de transição.

Diante da omissão da Administração Pública, o candidato eleito novamente oficiou o Prefeito Municipal à época, na data de 02 de dezembro de 2020, reforçando os pedidos realizados no ofício anterior, e solicitando a disponibilização de documentos públicos cruciais para o planejamento da gestão que estava por vir.

A documentação solicitada foi dividida em três áreas: A) Documentos de natureza contábel; B) Documentos Jurídicos; c) Documentos relacionado ao enfrentamento à pandemia do Covid-19, tendo sido todos os arquivos indicados, minuciosamente definidos com o intuito de permitir que a gestão 2021-2024 gozasse de todo o acervo documental e informativo necessário para manter as atividades públicas em pleno funcionamento, sobretudo as de natureza essencial, bem como honrasse todos os compromissos financeiros da administração anterior.

Ocorre que, nenhum dos 23 (vinte e três) documentos solicitados foram disponibilizados no período em que deveria ocorrer a transição, ficando o prefeito eleito a mercê de informações mínimas que pudessem instruir suas decisões para o início do mandato.

Ante a permanência da omissão, o Ministério Público de Minas Gerais foi oficiado do ocorrido pelo Prefeito Eleito, todavia nenhuma resposta foi transmitida por esse respeitoso ente público.

Insta destacar, que a conduta irregular dos administradores públicos do mandato anterior geraram graves consequências não só a administração atual, bem como à população São Miguelense como um todo, tendo sido identificadas graves irregularidades, que foram devidamente discriminadas no B.O em anexo. Segue a descrição destas de forma sucinta, tal como foi relatado pelos servidores responsáveis:

- A) O Departamento de Arrecadação e Fiscalização se encontrava com o computador integralmente formatado, conforme relatou o atual servidor responsável pelo setor,



Senhor Thomas De Souza Alves.

- B) Todos os computadores da Secretaria de Saúde se encontravam sem sua base de dados, sem os devidos programas do Ministério da Saúde, bem como arquivos e pastas necessários para a execução e andamento do trabalho e atendimento da população, sobretudo daqueles que necessitam de tratamento oncológico.
- C) Na Secretaria de Saúde não foi encontrado caderno que conforme relatos do atual Secretário de Saúde, Senhor Pablo Ramon, teria todas as senhas governamentais relacionadas à secretaria de saúde.
- D) Não foi encontrado HD externo da marca Seagate Expansion, no valor de R\$359,00, o qual continha informações relacionadas à Secretaria de Saúde.
- E) Na Secretaria de Saúde não havia material de EPIS (Equipamento de Proteção Individual) para os funcionários e estava faltando material para atendimento básico à população.
- F) No CAPS foi encontrado pela Servidora Adma do Carmos de Miranda Almeida dois notebooks danificados, e não havia nenhum acervo de arquivos presente.

Outros ponto a se destacar, com base nas diretrizes gerais, trata-se da conduta omissiva da Administração anterior nas 6 (seis) ações civis públicas que o Município responde atualmente (5003956-96.2020.8.13.0713; 5004997-35.2019.8.13.0713; 5004248-18.2019.8.13.0713; 5000578-10.2019.8.13.0713; 5000263 -41.2019.8.13.0713; 5004842-66.2018.13.0713;), que permaneceu inerte ao longo de todo o trâmite processual, deixando os prazos percorrerem *in albis*, e sem cumprir liminares e decisões judiciais.

Insta destacar, que não foi deixado nenhum acervo probatório seja físico ou virtual acerca dos processos jurídicos e administrativos, de modo que o setor jurídico, bem como o de fiscalização estão necessitando ter esforços homéricos para encontrarem documentos e informações mínimas a atender as requisições ministeriais e judiciais de forma satisfatória.

Esse foi o cenário encontrado pela atual administração, estando todas as alegações devidamente demonstradas pelos documentos em anexo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA
MINAS GERAIS**

SÃO MIGUEL DO ANTA-MG, 08 DE ABRIL DE 2021.


VICENTE PATRÍCIO DE SOUZA JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA - MINAS GERAIS

Rua: José Pereira Lelis. CEP 36590-000 Telefone: (31) 3897-1279

São Miguel do Anta/MG, 20 de abril de 2021.

Ofício nº. 07/2021

Ref. Repasse duodécimo.

Ronaldo Pinto Fontes, Presidente da Câmara de São Miguel do Anta, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que o ex-prefeito Wagner Damião, Chefe do executivo no período de 2017 a 2020, deixou de repassar ou fez o repasse a menor do duodécimo no exercício financeiro de 2020.

Nos meses de junho e julho/2020 o repasse foi realizado no dia 22.06.2020 e 27.07.2020 respectivamente; já nos meses de setembro e outubro/2020 o repasse foi realizado a menor e a diferença repassada em 29.10.2020 e 24.11.2020 respectivamente e no mês de DEZEMBRO o repasse não foi realizado, ficando um debito no exercício de R\$ 74.418,97 (setenta e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos).

Conforme preceitua a constituição Federal, Decreto Lei 201/67, o não repasse do duodécimo caracteriza o crime de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito a que aludem o artigo 29-A, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal e artigos 1.º, inciso XIV e 4.º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei n.º 201/67:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Artigo 29-A.....

(...)

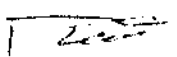
§ 2.º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

DECRETO-LEI 201/67

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA - MINAS GERAIS
Rua: José Pereira Lelis, CEP 36590-000 Telefone: (31) 3897-1279

Art. 4.º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Na oportunidade, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Ronaldo Pinto Pontes

Presidente da Câmara

Excelentíssimo Sr.

José Alves Viana

Presidente do Tribunal de Contas



CONFIDENTIAL
00147-3

numero:	194220
remetente:	P M S MIGUEL ANTA FPM
CPF / CNPJ:	18.133.926/0001-10
data:	22/06/2020
valor:	76.750,00
tipo:	TED
banco:	001
agência:	0428
conta:	00000007314 - 80
finalidade:	01 - CREDITO EM CONTA CORRENTE
ISPB:	00000000

Accepted Article
Downloaded from https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1365-3113.12042 by University of Cambridge, Wiley Online Library on [02/04/2021]. See the Terms and Conditions (https://onlinelibrary.wiley.com/terms-and-conditions) on Wiley Online Library for rules of use; OA articles are governed by the applicable Creative Commons License

The authors gratefully acknowledge the support of the National Natural Science Foundation of China (Grant No. 81273055) and the National Natural Science Foundation of China (Grant No. 81273055). The authors also acknowledge the support of the National Natural Science Foundation of China (Grant No. 81273055) and the National Natural Science Foundation of China (Grant No. 81273055).



15/07/20

CAMARA MUN SAO MIGUEL DO ANTA
07065 941/0001-24

agência
5401

conta corrente
00147-3

visualização detalhe transferência

numero: 514638
remetente: P M S MIGUEL ANTA FPM
CPF / CNPJ: 18.133.926/0001-10
data: 27/07/2020
valor: 76.750,00
tipo: TED
banco: 001
agência: 0428
conta: 00000007314 - 80
finalidade: 01 - CREDITO EM CONTA CORRENTE
ISPR: 00000000

atualizado em 20/04/2021 às 08:45:30

Este documento é uma reprodução da imagem original, não sendo responsável por erros de transcrição ou interpretação. O Itaú não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes do uso deste documento. Para mais informações, consulte o site www.itau.com.br ou o Itaú 116.



cont. on inside
00-47-3

número:	272280
remetente:	P M S MIGUEL ANTA FPM
CPF / CNPJ:	18.133.926/0001-10
data:	18/09/2020
valor:	40.000,00
tipo:	TED
banco:	001
agência:	0428
conta:	00000007314 - 80
finalidade:	01 - CREDITO EM CONTA CORRENTE
ISPB:	00000000

kluge:zhd:em 20:04/2021 as OE 44 14

Copyright © 2006 by John Wiley & Sons, Inc. All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, scanning, or otherwise, except as may be permitted in writing by John Wiley & Sons, Inc. This publication is registered at the Copyright Clearance Center, Inc., 222 Rosewood Drive, Danvers, MA 01923. Organizations in the USA who are also registered with the Copyright Clearance Center may therefore copy material (beyond the limits permitted by sections 107 and 108 of US copyright law) subject to payment to CCC of the per copy fee of \$12.00. This consent does not extend to multiple copying for promotional or commercial purposes. ISI Tear Sheet Service, 3501 Market Street, Philadelphia, PA 19104, USA, is authorized to supply single copies of separate articles for private use only. Organizations authorized by the Copyright Licensing Agency may also copy material subject to the usual conditions. For all other use, permission should be sought from John Wiley & Sons, Inc. This publication is also registered at the Copyright Clearance Center, Inc., 222 Rosewood Drive, Danvers, MA 01923. Organizations in the USA who are also registered with the Copyright Clearance Center may therefore copy material (beyond the limits permitted by sections 107 and 108 of US copyright law) subject to payment to CCC of the per copy fee of \$12.00. This consent does not extend to multiple copying for promotional or commercial purposes. <http://www.interscience.wiley.com> is authorized to supply single copies of separate articles for private use only. Organizations authorized by the Copyright Licensing Agency may also copy material subject to the usual conditions. For all other use, permission should be sought from John Wiley & Sons, Inc. This publication is also registered at the Copyright Clearance Center, Inc., 222 Rosewood Drive, Danvers, MA 01923. Organizations in the USA who are also registered with the Copyright Clearance Center may therefore copy material (beyond the limits permitted by sections 107 and 108 of US copyright law) subject to payment to CCC of the per copy fee of \$12.00. This consent does not extend to multiple copying for promotional or commercial purposes. <http://www.interscience.wiley.com> is authorized to supply single copies of separate articles for private use only. Organizations authorized by the Copyright Licensing Agency may also copy material subject to the usual conditions. For all other use, permission should be sought from John Wiley & Sons, Inc.



CG147-1

número:	240300
remetente:	P M S MIGUEL ANTA FPM
C/P: / CNPJ:	18.133.926/0001-10
data:	20/10/2020
valor:	40.000,00
tipo:	TED
banco:	001
agência:	0428
conta:	00000007314 - 80
finalidade:	01 - CREDITO EM CONTA CORRENTE
ISPB:	00000000

Downloaded from ascelibrary.org by University of California, San Diego on 06/08/14. Copyright ASCE. For personal use only; all rights reserved.

Die beiden ersten Punkte sind als "Kontext" und "Anforderungen" zu verstehen. Der 5. Punkt regelt die "Anforderungen an die Aufgabenstellung", die im Folgenden in der Aufgabenstellung des "Sachverhalts" und in der "Anforderung" an die "Lösung" zu sehen sind. Der 6. Punkt regelt die "Anforderungen an die Lösung", die im Folgenden in der "Anforderung" an die "Lösung" zu sehen sind. Der 7. Punkt regelt die "Anforderungen an die Lösung", die im Folgenden in der "Anforderung" an die "Lösung" zu sehen sind.

FEV



CAMARA MUN SAO MIGUEL DO ANTA
07165 941/0001-24

agência:
5401

conta corrente:
00147-4

visualização detalhe transferência

número: 133906
remetente: P MUN S M ANTA DIVERSOS
CPF - CNPJ: 18.133.926/0001-10
data: 29/10/2020
valor: 34.429,28
tipo: TED
banco: 001
agência: 0428
conta: 00000002745 - 69
finalidade: 01 - CREDITO EM CONTA CORRENTE
ISPB: 000000000

atualizado em 20/04/2021 às 08:45:54

Esta é uma informação extraída do sistema de informações do Itaú e pode não refletir a situação real da operação. Para mais detalhes, consulte o extrato da operação. O Itaú não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes do uso desta informação. A utilização desta informação é de responsabilidade do usuário. O Itaú não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes do uso desta informação. A utilização desta informação é de responsabilidade do usuário.



R200

CÂMARA MUN SÃO MIGUEL DO ANTA
02165 941/0001-24

54000000
5401

000174-00000000
00147-3

visualização detalhe transferência

numero: 614107
remetente: P MUN S M ANTA DIVERSOS
CPF - CNPJ: 18.133.926/0001-10
data: 24/11/2020
valor: 34.425,77
tipo: TED
banco: 001
agência: 0428
conta: 000000002745 - 69
finalidade: 01 - CREDITO EM CONTA CORRENTE
ISPB: 000000000

atualizado em 20/04/2021 às 08:48:20

Este documento é uma reprodução fiel do documento original, emitido pelo sistema de processamento de dados da Câmara Municipal de São Miguel do Anta, e não constitui uma garantia de veracidade ou de validade jurídica. A responsabilidade pela veracidade e validade jurídica dos dados é da Câmara Municipal de São Miguel do Anta. Este documento é uma reprodução fiel do documento original, emitido pelo sistema de processamento de dados da Câmara Municipal de São Miguel do Anta, e não constitui uma garantia de veracidade ou de validade jurídica. A responsabilidade pela veracidade e validade jurídica dos dados é da Câmara Municipal de São Miguel do Anta.

12/2020



CAMARA MUN SAO MIGUEL DO ANTA
07.165.941/0001-24

agência
5401

conta corrente
00147-9

Saldo resumido

descrição	saldo (R\$)
saldo em conta corrente	48.403,38
total para saque	48.403,38

Extrato conta corrente / Lançamentos

período: 01/12/2020 até 31/12/2020

data	lançamentos	ag/origem	valor (R\$)	saldo (R\$)
01 / dez	SALDO INICIAL		10,00	
01 / dez	SISPAG FORNECEDORES	5401	-222,96	
01 / dez	SISPAG FORNECEDORES TED	5401	-151,30	
01 / dez	TAR TED SISPAG	5401	-5,59	
01 / dez	AG. RESGATE PP CP	5401	379,85	
03 / dez	SISPAG FORNECEDORES	5401	-232,00	
03 / dez	SISPAG FORNECEDORES	5401	-28,82	
03 / dez	SISPAG FORNECEDORES TED	5401	-2.400,00	
03 / dez	TAR TED SISPAG	5401	-11,18	
03 / dez	AG. RESGATE PP CP	5401	2.672,00	
10 / dez	SISPAG TRIBUTOS	5401	-11.931,54	
10 / dez	SISPAG FORNECEDORES	5401	-50,82	
10 / dez	SISPAG FORNECEDORES TED	5401	-2.808,40	
10 / dez	SISPAG FORNECEDORES	5401	-425,59	
10 / dez	TAR DOC SISPAG	5401	-5,59	
10 / dez	TAR TED SISPAG	5401	11,18	
10 / dez	AG. RESGATE PP CP	5401	15.233,12	
14 / dez	SISPAG FORNECEDORES TED	5401	-139,90	
14 / dez	TAR TED SISPAG	5401	5,59	
14 / dez	AG. RESGATE PP CP	5401	145,49	
15 / dez	SISPAG FORNECEDORES	5401	-1.683,13	
15 / dez	SISPAG FORNECEDORES	5401	-1.185,07	
15 / dez	SISPAG FORNECEDORES TED	5401	-8.890,16	
15 / dez	SISPAG FORNECEDORES TED	5401	-1.185,07	
15 / dez	TAR TED SISPAG	5401	44,72	
15 / dez	TAR TED SISPAG	5401	-5,59	

		5401	12.993,74
15 / dez	AG. RESGATE PP CP	5401	-10.238,92
16 / dez	SISPAG TRIBUTOS	5401	-2.400,00
16 / dez	SISPAG FORNECEDORES TED	5401	-5,59
16 / dez	TAR TED SISPAG		2.400,00
16 / dez	DEV TED 814668 MOT31	5401	10.244,51
16 / dez	AG. RESGATE PP CP	5401	-3.636,59
21 / dez	SISPAG FORNECEDORES	5401	-3.626,29
21 / dez	SISPAG FORNECEDORES	5401	-1.135,07
21 / dez	SISPAG FORNECEDORES TED	5401	-30.734,64
21 / dez	SISPAG FORNECEDORES TED	5401	-22,36
21 / dez	TAR TED SISPAG	5401	-55,90
21 / dez	TAR TED SISPAG	5401	39.210,85
21 / dez	AG. RESGATE PP CP	5401	-4.200,00
22 / dez	SISPAG FORNECEDORES TED	5401	16,77
22 / dez	TAR TED SISPAG	5401	4.216,77
22 / dez	AG. RESGATE PP CP	5401	-2.689,00
23 / dez	SISPAG FORNECEDORES TED	5401	-846,00
23 / dez	SISPAG FORNECEDORES	5401	-2.400,00
23 / dez	CH COMPENSADO 001 002337	5401	-11,18
23 / dez	TAR TED SISPAG	5401	5.946,18
23 / dez	AG. RESGATE PP CP	5401	-14.514,94
30 / dez	SISPAG TRIBUTOS	9127	-8.149,52
30 / dez	SISPAG FORNECEDORES	5401	-11.847,70
30 / dez	SISPAG FORNECEDORES TED	5401	-33,54
30 / dez	TAR TED SISPAG	5401	34.545,70
30 / dez	AG. RESGATE PP CP		10,00
30 / dez	SALDO FINAL		

posição da conta corrente

descrição	valor (R\$)
	10,00
(+) SDO PROVISÓRIO CTA CORR	48.393,38
(+) APLIC RESG AUT	48.403,38
(=) SALDO DISPONÍVEL PARA SAQUE	48.403,38
(=) LIMITE DISPONÍVEL	

lançamentos futuros

data	lançamentos	ag/oriagem	valor (R\$)
------	-------------	------------	-------------

aviso: Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

atualizado em 20/04/2021 08:44:55



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ANTA
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO MIGUEL DO ANTA
Sistema de Informações Municipais

001/001
Opção: 3821

RELATÓRIO DOS RESTOS A PAGAR - ART. 42
CONSOLIDADO
2020

DESCRIÇÃO	RECURSOS VINCULADOS	RECURSOS NÃO VINCULADOS	TOTAL
1 - Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020	1.399.226,21	234.101,09	1.633.327,29
2 - Valores compromissados a pagar exerce Restos a Pagar inscritos no exercício	0,00	1.358.827,68	1.358.827,68
3 - Saldo das Disponibilidades (1 - 2)	1.399.226,21	-1.124.726,60	274.499,61
4 - Restos a Pagar (despesas contraídas de Janeiro a Abril/2020):	479.080,83	466.857,20	945.937,83
4.1 - Despesas com Pessoal e Encargos	456.679,01	226.566,73	683.245,74
4.2 - Sub-Empenhos	20.101,82	140.014,85	160.116,50
4.3 - Demais Despesas Contraídas	300,00	100.275,50	100.575,59
5 - Saldo das Disponibilidades (3 - 4)	920.145,58	-1.591.583,80	-671.438,22
6 - Restos a Pagar (despesas contraídas de Maio a Dezembro 2020)	182.423,20	30.771,22	214.294,42
7 - Saldo das Disponibilidades (5 - 6)	736.722,38	-1.622.455,02	-885.732,64

Fundamentação Legal: Lei Complementar 101/2000, sendo

Itens 1, 2 e 4 - § único do art. 42

Item 6 - caput do art. 42

Considerações:

No item 1 todos os valores foram considerados como inscritos em 31/12/2020.

No item 2 foram considerados os inscritos em 31/12/2020 e inscritos de Janeiro a Abril de 2020.

No item 4 foram considerados os inscritos de Janeiro a Abril de 2020, com empenho original, empenho estornado ou empenho cancelado, seja do período de Janeiro a Abril de 2020.

No item 4.1 foram considerados os inscritos de Janeiro a Abril de 2020, com empenho original, empenho estornado ou empenho cancelado, seja do período de Janeiro a Abril de 2020.

No item 4.2 foram considerados os inscritos de Janeiro a Abril de 2020, com empenho original, empenho estornado ou empenho cancelado, seja do período de Janeiro a Abril de 2020.

No item 6 foram considerados os inscritos de Maio a Dezembro de 2020, com empenho original, empenho estornado ou empenho cancelado, seja do período de Maio a Dezembro de 2020.

São Miguel do Anta/MG, 20 de Novembro de 2020.

Ofício nº 01/2020

Ao Prefeito Municipal de São Miguel do Anta - MG
Ref.: Equipe de Transição – Indicação de membros

Vicente Patrício de Souza Júnior, na qualidade de Prefeito eleito para a gestão 2021-2024 desta Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta - MG, com fundamento nos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência, transparência, continuidade dos serviços públicos e supremacia do interesse público, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar a nomeação de Equipe de Transição, nos termos expostos seguir:

A formação da equipe de transição consiste em etapa elementar para o início de um novo mandato, sendo de responsabilidade do atual Prefeito a nomeação desta, baseado nos interesses e informações transmitidas pela equipe vitoriosa no pleito eleitoral, e que consequentemente irá sucedê-lo na direção da Prefeitura.

Ante o exposto, considerando que até o presente momento o Prefeito Eleito não foi oficiado pelo atual Prefeito para indicar os membros da equipe de transição e apresentar os requerimentos que entenderem pertinentes para esse período de mudança, apresenta-se, por meio deste ofício, as seguintes solicitações, que possuem respaldo legal:

a) A nomeação de Equipe de Transição, com os seguintes membros indicados pelo Prefeito Eleito:

- 1- Vianey de Souza
- 2- Pablo Ramon Nunes Santos
- 3- Alisson André Rodrigues
- 4- Érika Gomes Milagres
- 5- Rainério Rodrigues Fontes
- 6- Ronaldo Pinto Fontes
- 7- Vilma Aparecida Germano Lopes
- 8- Marcos Antônio da Costa

Sabe-se que, a Equipe de Transição pode ser composta também por membros indicados pelo atual Prefeito Municipal, assim, caso Vossa Excelência possua interesse, q informe por ofício ao Prefeito Eleito quais seriam esses membros, e também os aprese no ato de nomeação da Equipe;

1- A disponibilização de uma sala com equipamentos de informática ; dependências da Prefeitura, bem como a concessão de funcionários para assessoramento equipe, de modo a proporcionar uma interlocução eficaz entre a gestão da atual equipe o a que está por vir.

Por oportuno, reitero o propósito de realizarmos em bom termo, harmonia e cordialidade na transição de governo, atendendo assim os mandamentos constitucionais e legais, e demonstrando à população o respeito que é devido no trato com a coisa pública.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Vicente Patrício de Souza Júnior
Prefeito Eleito: Vicente Patrício de Souza Júnior

Ana Paula
20/11/2020
Pati

A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO EXECUTIVO DE REPASSAR O VALOR INTEGRAL DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO

1

André L. Borges Netto Advogado (Campo Grande/MS). Professor Universitário. Mestre e Doutorando em Direito Constitucional (PUC/SP). É frequente constatar o não repasse do duodécimo, que pertence à Câmara de Vereadores ou então o repasse parcial do duodécimo, por meio de contas adetadas pelo Prefeito Municipal, e é interessante analisar a importância desta situação. Parece-nos que isto configura uma evidentiíssima afronta a vários dispositivos legais e constitucionais, que visam assegurar a necessária autonomia financeira do legislativo local. Alguns Prefeitos não compreendem o alcance e significado do comando normativo que assegura, na prática, a independência dos Poderes, prevendo ocorrer sob o jugo o Legislativo Municipal, e tratando-o a "mendigar" o duodécimo, impedindo-o de exercer suas funções. Há um controle de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de natureza básica de legislar. Preserva-se a forma da República, no seu art. 1º, III, os recursos correspondentes à dotação orçamentária, compreendidos os suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, e dos serviços públicos de caráter essencial, art. 167, V, da Constituição. MANOEL GONÇALVES PEREIRA VILHUI, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", São Paulo, 1994, vol. 1, p. 158, que a verdadeira independência do Legislativo jamais estaria assegurada se depender ele da boa vontade do Executivo para haver o valorário correspondente à sua dotação orçamentária. A SUPREMA CORTE já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema do repasse obrigatório do duodécimo ao Legislativo e no julgado não encontrando-se inúmeros acordãos a esse respeito, colhidos da obra de LUIS ROBERTO BARROSO ("Constituição da República Federativa do Brasil Anotada", São Paulo, 1998, p. 311): "A norma inscrita no art. 167, V, da Constituição é de caráter tutelar, concebida para impedir o Executivo de causar prejuízos ao Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, em estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento – o que não ocorre –, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados – a própria inderrogação político-jurídica daquelas instituições" (RTJ 150/455).

"Repasse duodécimo: Garantia de independência, que não está sujeita à programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Trata-se de uma ordem de distribuição prioritária de satisfação das dotações consignadas ao Poder Judiciário" (RDA 189/307). Por seu turno, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989, em seu art. 56, garante: "Art. 56. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Estado a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias. § 1º. No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente no Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária." "É indubitoso e inquestionável, portanto, o direito líquido e certo da Câmara de Vereadores em ter à sua disposição, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo ou as dotações orçamentárias que lhes são destinadas pela lei, proveniente desse seu direito do respectivo dever que a Constituição impõe ao Chefe do Executivo Municipal. Confirmando as disposições legais supratranscritas, a jurisprudência é toda no sentido de que "a desobediência aos dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, no que concerne à liberação mitigada dos créditos, em valores inferiores ao estabelecido pela norma legal, constitui abuso de poder e violação a direito líquido e certo da instituição que é um dos pilares do Poder do Município, no caso a Câmara Municipal" (RT 708/115). No mesmo sentido, merece citação acórdão unânime da Segunda Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em 15.03.94, no Reexame Necessário nº 592, Relator o Exmo. Desembargador ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA: "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE VERBAS À CÂMARA MUNICIPAL - DIREITO RECONHECIDO - SENTENÇA RATIFICADA. É ilegal ato do chefe do Poder Executivo que se recusa a repassar os recursos orçamentários no quantum, na forma e no tempo previstos em lei, à Câmara Municipal." Por mais que se consulte a jurisprudência do Tribunal de Justiça local, na busca de luz para este assunto, não se encontrara nenhuma outra manifestação discordante do que se sustenta. É o que se vê das ementas que seguem: "REEXAME DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - DUODÉCIMO - ATRASO NO REPASSE. O duodécimo deve ser repassado na data determinada por lei, sob pena de a autoridade administrativa ser compelida a fazê-lo, por força de mandado de segurança"(Reexame de Sentença 47.749-2, Rel. Des. Josué de Oliveira)."REEXAME DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE

REPASSE DE DUODÉCIMO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Não tendo o recurso voluntário sido ofertado dentro do prazo, não deve ser conhecido, devido a sua intempestividade manifesta. É líquido e certo o direito de a impetrante receber até o dia 20 de cada mês o repasse dos recursos, sob pena de comprometer a independência dos Poderes, agravando o regular funcionamento do Legislativo" (Apelação Cível 45.221-1, Rel. Des. José Augusto de Souza). "MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE REPASSE DE DUODÉCIMO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. É líquido e certo o direito de a impetrante receber o valor do duodécimo estimado na lei orçamentária, independentemente da maior ou menor arrecadação municipal, devendo o Executivo efetuar o repasse dos recursos, sob pena de comprometer a independência dos poderes, agravando o regular funcionamento do Legislativo" (Apelação Cível 54.637-3, Rel. Des. Epídio Helvécio Chaves Martins). É importante observar que O VÍCIO DA CONDUITA EM EXAME NÃO É AFASTADO PELO DEPOSITO PARCIAL DO DUODÉCIMO DEVIDO A CÂMARA DE VEREADORES. Com efeito, firme também é a jurisprudência no sentido de corrigir esse tipo de conduta, em tudo e por tudo inválida juridicamente. É o que se vê dos seguintes julgados: "REEXAME DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - DUODÉCIMO - REPASSE - CONCESSÃO - DECISÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. Prefeito municipal. Recusa em colocar à disposição da Câmara parcelas da dotação orçamentária a que ela faz jus. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio do repasse do numerário em duodécimo. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE QUANTIA ALEATÓRIA, DEPENDENDO DA MAIOR OU MENOR ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. Segurança concedida" (Reexame de Sentença 53.959-5, Rel. Des. José Augusto de Souza, sem o destaque no original). "Mandado de Segurança - Ato administrativo - Prefeito Municipal - Recusa em colocar à disposição da Câmara parcelas da dotação orçamentária que faz jus - Inadmissibilidade - Aplicação do princípio do repasse do numerário e duodécimo - Impossibilidade de repasse de quantia aleatória, dependendo de maior ou menor arrecadação municipal - Segurança concedida - Sentença confirmada" (RTJFJSP 138/189). Tanto o rigoroso o regime jurídico pátrio no que tange à exigência do repasse do duodécimo que caracteriza crime de responsabilidade o não cumprimento imediato de ordem judicial proferida em mandado de segurança determinando ao Prefeito Municipal o repasse, incontinenti, à Câmara Municipal da quota orçamentária a ela destinada (RT 577/416), independentemente de criar-se pressuposto para a intervenção no Município, ante a ameaça ao funcionamento de um de seus Poderes. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento de plano do direito

líquido e certo da Câmara de Vereadores, no sentido de caber a ela, em boa verdade, o repasse imediato do duodécimo integral, assegurando-se, em sua plenitude, o exercício do Poder Legislativo Municipal e o cumprimento da Lei. Pelo que foi exposto, não se deve acolher a tese que normalmente é defendida por Chefes de Executivos Municipais, em que se pretende repassar à Câmara de Vereadores valor aleatório e baseado, segundo normalmente se afirma, na arrecadação variável do Município. Aliás, o que se pretende (por parte da Municipalidade) é deixar de fazer prevalecer os preceitos LEGAIS daquilo que foi objeto de estudo e APROVAÇÃO pela Câmara e de SANÇÃO pelo Prefeito. A LEI ORÇAMENTÁRIA DEVE SER CUMPRIDA. A Câmara de Vereadores assumiu compromissos de acordo com a previsão do que deveria receber no decorrer do ano. Como pode agora ficar sem o repasse integral do duodécimo?

São Miguel do Anta/MG, 10 de Dezembro de 2020.

Ofício nº 04/2020

Ao Egrégio Membro do Ministério Público responsável pela curadoria de patrimônio público no município de São Miguel do Anta- MG.

Ref.: Inércia da atual administração da prefeitura em realizar processo de transição.

Vicente Patrício de Souza Junior, na qualidade de Prefeito eleito para a gestão 2021-2024 desta Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta-MG, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar sobre a persistente inércia do atual Prefeito em realizar a nomeação de equipe de transição e apresentar documentos da Prefeitura, mesmo após ser oficiado em duas oportunidades para tomar as providências que lhe são cabíveis, e **requerer providências ao Ministério Público de Minas Gerais.**

Após o resultado das eleições municipais de 2020, na data de 20 de novembro de 2020, foi protocolado ofício nº 01/2020¹ na Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta, em que se pugnou ao atual Prefeito a nomeação de equipe de transição, com a presença de 8 (oito) membros apresentados pelo Prefeito eleito para compor junto com os membros que fossem escolhidos pela atual gestão da Prefeitura.

Ademais, buscando viabilizar um processo de transição em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência, transparência, continuidade dos serviços públicos e supremacia do interesse público, foi também solicitado a disponibilização de sala com equipamentos de informática nas dependências da Prefeitura, bem como a concessão de funcionários para assessoramento da equipe, de modo a proporcionar uma interlocução eficaz entre a gestão da atual equipe com a que está por vir.

Todavia, o Prefeito se manteve inerte, não apresentando ao menos uma resposta ao ofício. Diante da postura omissa do gestor público, este signatário, na data de 01 de dezembro de 2020, apresentou novo ofício não só solicitando novamente a nomeação da

¹ Ofício protocolado em anexo.

equipe de transição, bem como a disponibilização de uma série de documentos públicos cruciais para Administração Pública que irá assumir em janeiro.

Todos os documentos requeridos são de natureza pública, e por força da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso informação pública, deveriam ter sido disponibilizados quando solicitados, em respeito ao que dispõe os procedimentos legais previstos no diploma legal indicado.

Contudo, ultrapassado 21 dias, a Prefeitura permanece inerte, apresentando assim comportamento inadequado aos princípios constitucionais administrativos que tutelam suas ações, e que muito prejudica uma transição eficiente e harmônica de governo, haja vista que estamos a uma semana do recesso municipal e resta curtíssimo prazo para o término da gestão do atual prefeito.

Diante do descaso da Prefeitura em cumprir com os mandamentos constitucionais e legais, e respeitar à coisa pública, pugna-se a Vossa Excelência, na condição de representante do Ministério Público, e fiscal do executivo, que tome as medidas que entender pertinente.

Por oportuno, reitero o propósito de realizarmos em bom termo, harmonia e cordialidade na transição de governo, demonstrando à população o respeito que é devido no trato com a coisa pública.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Vicente Patrício de Souza Júnior
Prefeito Eleito: Vicente Patrício de Souza Júnior



BOLETIM DE Ocorrência

Fl. 1/8

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 5 GP/3 PEL/10 CIA PM IND/4 REM		MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO ANTA	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 3 PEL/10 CIA PM IND/4 RPM			
UNIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/VICOSA			
DATA DO REGISTRO 14/01/2021 14:42		DESTINATÁRIO DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/VICOSA	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA PESSOALMENTE EM UMA UNIDADE/POSTO		DATA DA COMUNICAÇÃO 14/01/2021	HORA DA COMUNICAÇÃO 14:42
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL G01305 - SUPRESSAO DE DOCUMENTO			
ALVO DO EVENTO OUTRO AGENTE PUBLICO NO EXERCICIO OU EM FUNCAO DO DEVER		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
DATA/HORA DO FATO 04/01/2021 08:00		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 15/01/2021 17:15	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 15/01/2021 17:15
DESCRIÇÃO DO LUGAR VIA DE ACESSO PUBLICA		COMPL DE LOCAL MEDIATO VIA DE ACESSO PUBLICA	
LOCAL (AV., RUA, ETC) RUA SAO JOSE			
NÚMERO 730	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO/VILA CENTRO
MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO ANTA		UF MG	PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA PREFEITURA MUNICIPAL		LATITUDE -20° 42' 15,1"	LONGITUDE -42° 43' 11,17"
TIPO VIA XXXX		MEIO UTILIZADO OUTROS MEIOS	
DESCRIÇÃO OUTRO MEIO UTILIZADO OUTROS MEIOS ESPECIFICOS.			
CAUSA PRESUMIDA OUTRAS MOTIVAÇÕES OU CAUSAS DESCRIÇÃO OUTRAS CAUSAS PRESUMIDAS OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA G01305
DESCRIÇÃO NATUREZA SUPRESSAO DE DOCUMENTO		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
NOME COMPLETO THOMAS DE SOUZA ALVES			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 08/04/1999	NATURALIDADE / UF VICOSA / MG	
IDADE APARENTE 21	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA	
CUTIS PARDA		OCUPAÇÃO ATUAL CHEFE DEP ARRECADAÇÃO E FISC.	
MÃE MARIA MADALENA DE CASTRO SOUZA ALVES			
PAI PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 18611681	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 14082364609
ESCOLARIDADE SUPERIOR INCOMPLETO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) AVENIDA OVIDIO FERRAZ		NÚMERO 1013	KM XXXXX
BAIRRO SOSSEGO		COMPLEMENTO CASA	
MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO ANTA		UF MG	
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (31) 983-983-494
ENVOLVIDO 2			



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 2/8

ENVOLVIDO 2

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	SOLICITANTE	FISICA	G01305	CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA				
SUPRESSÃO DE DOCUMENTO				
NOME COMPLETO				
PABLO RAMON NUNES SANTOS				
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
BRASILEIRA	21/05/1993	MAUA / SP		
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	ESTADO CIVIL		
27	SEM LESOES APARENTES	CASADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO			
IGNORADO	NÃO SE APLICA			
CUTIS	OCUPAÇÃO ATUAL			
PARDA	SECRETARIO DE SAUDE			
MÃE				
MARIA NILZA NUNES				
PAI				
PAULO MOREIRA SANTOS				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ	
15724538	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	XXXX	
ESCOLARIDADE				
ENSINO MEDIO INCOMPLETO (2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	
RUA SAO JOSE	730	XXXXX	PREFEITURA	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF		
CENTRO	SAO MIGUEL DO ANTA	MG		
PAIS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL / CELULAR	TELEFONE COMERCIAL / CELULAR	
BRASIL	XXXX	XXXX	(31) 3897-1254	

ENVOLVIDO 3

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	SOLICITANTE	FISICA	G01305	CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA				
SUPRESSÃO DE DOCUMENTO				
NOME COMPLETO				
LIESSE DA COSTA				
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
BRASILEIRA	06/10/1986	VICOSA / MG		
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	ESTADO CIVIL		
34	SEM LESOES APARENTES	CASADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO			
IGNORADO	NÃO SE APLICA			
CUTIS	OCUPAÇÃO ATUAL			
PARDA	COORDENADOR DE SAUDE			
MÃE				
RITA BENEDITA DA COSTA				
PAI				
ANTONIO MACABEU DA COSTA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ	
14332461	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	08255235671	
ESCOLARIDADE				
SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	
RUA SAO JOSE	730	XXXXX	PREFEITURA	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF		
CENTRO	SAO MIGUEL DO ANTA	MG		
PAIS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL / CELULAR	TELEFONE COMERCIAL / CELULAR	
BRASIL	XXXX	XXXX	(32) 991-290-071	

ENVOLVIDO 4

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	SUSPEITO	FISICA	G01305	CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA				
SUPRESSÃO DE DOCUMENTO				
NOME COMPLETO				
WAGNER DAMIAO				
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
BRASILEIRA	27/07/1976	CAMPINAS / SP		



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 3/8

ENVOLVIDO 4

IDADE APARENTE 44	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA	ESTADO CIVIL CASADO
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	OCUPAÇÃO ATUAL EX PREFEITO		
CUTIS PARDA	MÃE CLARA DE FREITAS DAMIAO		
PAI COSME DAMIAO			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 10948480	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXX
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) XXXX	NÚMERO XXXX	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO XXXX	MUNICÍPIO XXXX	UF XX	
PAIS XXXX	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR XXXX
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVÍCIO ? XXXX	CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX	COR CABELO XXXX
AMPUTAÇÃO XXXX			
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX			
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX	SOFRIMENTO MENTAL XXXX		
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX			
CICATRIZ XXXX			
DEFORMIDADE XXXX			
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX			
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX			
PRISÃO / APREENSÃO SEM PRISAO		HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO	

ENVOLVIDO 5

SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO SUSPEITO	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA G01305	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA SUPRESSAO DE DOCUMENTO				
NOME COMPLETO DAIANA LEOCADIO DA SILVA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 08/01/1988	NATURALIDADE / UF VICOSA / MG		
IDADE APARENTE 33	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS PARDA	OCUPAÇÃO ATUAL EX SECRETARIA DE SAUDE			
MÃE MARIA DAS GRACAS LEOCADIO SILVA				
PAI JOAO EDSON DA SILVA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 14430274	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 07417714625	
ESCOLARIDADE ESCOLARIDADE - IGNORADA				



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 4/8

ENVOLVIDO 5

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC.) RUA SANTA TEREZINHA		NUMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	UF MG
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO ANTA			
PAIS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR XXXX	
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVICIE ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX	
COR OLHOS XXXX		ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXX					
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX					
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX		SOFRIMENTO MENTAL XXXX			
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX					
CICATRIZ XXXX					
DEFORMIDADE XXXX					
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX					
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX					

ENVOLVIDO 6

SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO SUSPEITO	TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA G01305	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA SUPRESSÃO DE DOCUMENTO				
NOME COMPLETO SANDRA ISABEL RIBAS FONSECA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 27/01/1974	NATURALIDADE / UF ARAPONGA / MG		
IDADE APARENTE 46	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS PARDA		OCUPAÇÃO ATUAL ENFERMEIRA		
MÃE AMELIA RIBAS				
PAI JOSE RIBAS NETO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 7623189	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 00986918644	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC.) RUA SAO JOSE		NUMERO 758	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO ANTA		UF MG
PAIS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR XXXX
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVICIE ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX		ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX	
AMPUTAÇÃO XXXX				
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX		SOFRIMENTO MENTAL XXXX		
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX				



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 5/8

ENVOLVIDO 6

CICATRIZ	XXXX
DEFORMIDADE	XXXX
LOCAL / TIPO TATUAGEM	XXXX
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO	XXXX
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	XXXX
PRISÃO / APREENSÃO	HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?
SEM PRISÃO	NÃO

ENVOLVIDO 7

SEXO	MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO	SUSPEITO	TIPO DE PESSOA	FÍSICA	COD. NATUREZA	G01305	TENTADO / CONSUMADO	CONSUMADO	
DESCRIÇÃO NATUREZA	SUPRESSÃO DE DOCUMENTO									
NOME COMPLETO	DENISSON DE OLIVEIRA VITORINO									
NACIONALIDADE	BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	18/12/1981	NATURALIDADE / UF	VICOSA / MG					
IDADE APARENTE	39	GRAU DA LESÃO	SEM LESÕES APARENTES		ESTADO CIVIL	CASADO				
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO		NÃO SE APLICA					
CUTIS	PARDA		OCUPAÇÃO ATUAL		EX DEP ARRECADAÇÃO E FISC.					
MÃE	MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA									
PAI	SEBASTIAO VITORINO									
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL									
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	11468812	ÓRGÃO EXPEDIDOR	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA			UF	MG	CPF / CNPJ	04996029609	
ESCOLARIDADE	SUPERIOR COMPLETO									
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	RUA JOAO RODRIGUES LIMA		NÚMERO	300	KM	XXXXX	COMPLEMENTO	XXXX		
BAIRRO	CENTRO	MUNICÍPIO	SAO MIGUEL DO ANTA				UF	MG		
PAÍS	BRASIL		CEP	XXXX		TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	XXXX		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR	XXXX
PESO ESTIMADO	XXXX	ALTURA ESTIMADA	XXXX	CALVÍCIO ?	XXXX	CABELO	XXXX		COR CABELO	XXXX
COR OLHOS	XXXX	ESTRABISMO ?	XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA	XXXX					
AMPUTAÇÃO	XXXX									
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ	XXXX / XXXX									
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ?	XXXX		SOFRIMENTO MENTAL		XXXX					
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL	XXXX									
CICATRIZ	XXXX									
DEFORMIDADE	XXXX									
LOCAL / TIPO TATUAGEM	XXXX									
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO	XXXX									
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	XXXX									

ENVOLVIDO 8

SEXO	FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO	OUTROS	TIPO DE PESSOA	FÍSICA	COD. NATUREZA	G01305	TENTADO / CONSUMADO	CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA	SUPRESSÃO DE DOCUMENTO								
NOME COMPLETO	LETICIA RIGUEIRA KALIL								

DIGITADOR: PM1450006

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1450006

15/01/2021 17:17

Registro sujeito a alterações até o dia 16/01/2021 17:15



BOLETIM DE Ocorrência

Fl. 6/8

ENVOLVIDO 8

NACIONALIDADE	BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	28/12/1987	NATURALIDADE / UF	VICOSA / MG
IDADE APARENTE	33	GRAU DA LESÃO	SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL	SOLTEIRO
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO	IGNORADO	OCUPAÇÃO ATUAL	TECNICA EM INFORMATICA
CUTIS	PARDA	MÃE	VANIA APARECIDA RIGUEIRA KALIL		
PAI	AMARILDO JOSE BRUMANO KALIL				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	14787749	ÓRGÃO EXPEDIDOR	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF	MG
CPF / CNPJ	08213/16655				
ESCOLARIDADE	SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	RUA GABRIEL ELIAS PEREIRA	NÚMERO	410	KM	XXXXX
COMPLEMENTO	XXXX				
BAIRRO	CENTRO	MUNICÍPIO	SAO MIGUEL DO ANTA		
UF	MG				
PAIS	BRASIL	CEP	XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL / CELULAR	XXXX
TELEFONE COMERCIAL / CELULAR	XXXX				

ENVOLVIDO 9

SEXO	FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO	SOLICITANTE	TIPO DE PESSOA	FISICA	COD. NATUREZA	G01305	TENTADO / CONSUMADO	CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA	SUPRESSAO DE DOCUMENTO								
NOME COMPLETO	ADMA DO CARMO DE MIRANDA ALMEIDA								
NACIONALIDADE	BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	01/09/1975	NATURALIDADE / UF	CAMPINAS / SP				
IDADE APARENTE	45	GRAU DA LESÃO	SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL	CASADO				
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO	NAO SE APLICA	OCUPAÇÃO ATUAL	XXXX				
CUTIS	PARDA	MÃE	MARIA ROSA DE LIMA MIRANDA						
PAI	JOSE BALBINO DE MIRANDA								
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL								
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	12683792	ÓRGÃO EXPEDIDOR	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF	MG	CPF / CNPJ	03877500617		
ESCOLARIDADE	POS-GRADUACAO								
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	RUA SAO JOSE	NÚMERO	750	KM	XXXXX	COMPLEMENTO	XXXX		
BAIRRO	CENTRO	MUNICÍPIO	SAO MIGUEL DO ANTA			UF	MG		
PAIS	BRASIL	CEP	XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL / CELULAR	XXXX	TELEFONE COMERCIAL / CELULAR	XXXX		

HISTÓRICO DA Ocorrência / ATIVIDADE

FOMOS ACIONADOS PELOS SOLICITANTES DESCRITOS EM CAMPOS PRÓPRIOS E ESSES SÃO FUNCIONARIOS PÚBLICOS DE CARGOS COMMISSIONADOS OS QUAIS VIERAM RELATAR DIVERSAS IRREGULARIDADES AO ASSUMIREM AS SUAS PASTAS NAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA, A SABER: THOMAS DE SOUZA ALVES, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, RELATOU QUE NO DIA 04/01 2021, AO ASSUMIR SEU SETOR DE SERVIÇO, AO LIGAR O COMPUTADOR DA INSTITUIÇÃO, VERIFICOU QUE ESSE ESTAVA SEM OS DEVIDOS ARQUIVOS E PASTAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO SERVIÇO. TOMAS, ACREDITA QUE OS DADOS DO COMPUTADOR FORAM DELETADOS/SUPRIMIDOS, SENDO NECESSÁRIO A COMUNICAÇÃO DO OCORRIDO A UM TÉCNICO EM INFORMÁTICA (HUMBERTINHO), O QUAL REALIZOU TENTATIVAS DE RECUPERAR OS DADOS, POREM SEM ÊXITO. SEGUNDO, TOMAS, O FUNCIONÁRIO ANTERIOR O QUAL TRABALHAVA NESSE SETOR, ERA O SUSPEITO DENISSON DE OLIVEIRA VITORINO, SEGUNDO TOMAS, TENTOU REALIZAR CONTATO COM DENISSON, POREM ESSE NÃO O ATENDEU.

PABLO RAMOS NUNES DOS SANTOS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, ACOMPANHADO DO SENHOR LIESSE DA COSTA, COORDENADOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, AMBOS NOS RELATARAM QUE AO ASSUMIREM A PASTA DA SECRETARIA DE SAÚDE NO DIA 04/01/2021, OS COMPUTADORES DA ÁREA DA SAÚDE ESTAVAM SEM AS BASES DE DADOS, SEM OS DEVIDOS PROGRAMAS DO



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

MINISTÉRIO DA SAÚDE E OS ARQUIVOS E PASTAS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO E ANDAMENTO DO TRABALHO E ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO, SOBRETUDO DAQUELES QUE NECESSITAM DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. SEGUNDO PABLO RAMOM E LIESSE, OS FUNCIONÁRIOS OS QUAIS ERAM OS RESPONSÁVEIS PELAS PASTAS DA ÁREA DA SAÚDE NA GESTÃO ANTERIOR, SERIAM SANDRA ISABEL RIBAS, ENFERMEIRA RESPONSÁVEL POR ALIMENTAR COM INFORMAÇÃO, TODOS OS SISTEMAS E PROGRAMAS RELACIONADOS A SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ANTA. CHEGOU INFORMAÇÃO DANDO CONTA QUE A SANDRA RIBAS TINHA ACESSO A TODOS OS PROGRAMAS, QUE ESSA POSSUÍA UM CADERNO CONTENDO DIVERSAS ANOTAÇÕES E SENHAS DE TODOS OS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS RELACIONADOS A SECRETARIA DE SAÚDE EM SÃO MIGUEL DO ANTA. SEGUNDO PABLO RAMOM, O MESMO REALIZOU ALGUNS CONTATOS COM A EX-SECRETARIA DE SAÚDE DAIANA LEOCÁDIO, A QUAL DISSE A RAMOM QUE A RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROGRAMAS, COMPUTADORES, ARQUIVOS E SENHAS RELACIONADOS A PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS A SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ANTA, ERA A ENFERMEIRA SANDRA ISABEL RIBAS. SEGUNDO DAIANA LEOCÁDIO, TODAS AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS DA ÁREA DE SAÚDE, A ENFERMEIRA SANDRA ISABEL RIBAS, ERA A ENCARGADA DE FAZER OS DEVIDOS LANÇAMENTOS, PRODUÇÃO, ETC. PERGUNTADO, PABLO RAMOS DISSE QUE NÃO ENTROU EM CONTATO COM A ENFERMEIRA SANDRA ISABEL, HAJA VISTA QUE A SECRETARIA DE SAÚDE NA GESTÃO ANTERIOR, SERIA A SENHORA DAIANA LEOCÁDIO.

PABLO RAMOM E LIESSE RELATARAM AINDA QUE, NÃO ENCONTRARAM UM HD EXTERNO DA MARCA SEAGATE EXPANSION, NO VALOR DE R\$ 359,00, O QUAL CONTINHA INFORMAÇÕES RELACIONADAS A SECRETARIA DE SAÚDE, INFORMAÇÃO CONFIRMADA PELA TÉCNICA EM INFORMÁTICA LETICIA RIGUEIRA, A QUAL ERA A RESPONSÁVEL TÉCNICA PELA ÁREA DE INFORMÁTICA NA GESTÃO ANTERIOR. FOI NOS RELATADO AINDA QUE, APÓS CONSTATAREM NOS COMPUTADORES A AUSÊNCIA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO ANDAMENTO DO SERVIÇO, SOLICITARAM A TÉCNICA EM INFORMÁTICA, LETICIA RIGUEIRA KALIL PARA TENTAR RESGATAR AS INFORMAÇÕES, POREM ESSA NÃO CONSEGUIU TAL FEITO. PABLO RAMOM E LIESSE RELATARAM QUE NA SECRETARIA DE SAÚDE NÃO HAVIA MATERIAL DE EPIS (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) PARA OS FUNCIONÁRIOS E ESTAVA FALTANDO MATERIAL PARA ATENDIMENTO BÁSICO A POPULAÇÃO.

ADMA DO CARMO DE MIRANDA ALMEIDA, ENFERMEIRA DOM CAPS, NOS RELATOU QUE AO ASSUMIR SUA PASTA, VERIFICOU QUE DOIS NOTEBOOK HAVIAM SIDO DANIFICADOS, QUE AMBOS ESTARIAM SEM FUNCIONAR E QUE NA PARTE DE TRÁS, HAVIA PARAFUSOS SOLTOS, COM INDÍCIOS QUE O HD TERIA SIDO SUBSTITUÍDO POR OUTROS, RELATOU AINDA QUE, NÃO ENCONTROU NENHUM PROGRAMA, PASTA OU ARQUIVO DE SERVIÇOS OS QUAIS TERIAM SIDO REALIZADOS NA GESTÃO ANTERIOR, QUE POSSIVELMENTE ESSAS INFORMAÇÕES ESTAVAM ARMAZENAS NOS HD QUE FORAM SUBSTITUÍDOS. SEGUNDO ADMA, APÓS ESSAS IRREGULARIDADES, TENTOU CONTATO COM A SENHORA CRISTIANE LEMOS, A QUAL SE PRONTIFICOU EM REPASSAR OS DADOS REFERENTES AO QUE FOI SOLICITADO, BEM COMO EMAIL E SENHA DO SISTEMA RAAS. CRISTIANE AINDA SE PRONTIFICOU A ESCLARECER AS DUVIDAS PERTINENTES.

SEGUNDO RELATOS DOS SOLICITANTES, OS MESMOS ENCONTRARAM DIFICULDADES EM SUAS PASTAS NA NOVA GESTÃO, HAJA VISTA O EX-PREFEITO WAGNER DAMIÃO NÃO TER ACEITADO REALIZAR A TRANSIÇÃO, DIFICULTANDO ASSIM SERVIÇOS ESSENCIAIS A TODA POPULAÇÃO. SOLICITANTES RELATARAM QUE FOI REALIZADO TENTATIVAS DE APROXIMAÇÃO COM O EX-PREFEITO A FIM DE APRESENTAR A NOVA EQUIPE DE TRABALHO E DAR CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS BÁSICOS A TODA POPULAÇÃO, POREM WAGNER DAMIÃO RECUSOU CONTATO.

SOLICITANTE PABLO RAMOM, LIESSE E THOMAS DE SOUZA, RELATARAM QUE APÓS DETECTAREM TAIS IRREGULARIDADES, FIZERAM FOTOS E IMAGENS DO OCORRIDO, BEM COMO TODAS AS AÇÕES FORAM NA PRESENÇA DE DEMAIS TESTEMUNHAS AS QUAIS CORROBORAM COM OS FATOS NARRADOS, DISSERAM AINDA QUE OS DADOS SUPRIMIDOS E APAGADOS DO COMPUTADORES AINDA NÃO FORAM RESTABELECIDOS. REGISTRA PARA PROVIDENCIAS AS QUAIS JULGARES CABÍVEIS.

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFÍXIO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL		ÓRGÃO POLICIA MILITAR		
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO AUTOMÓVEL DE SERVIÇO -				
PLACA OQM9481	PREFÍXIO / ÓRGÃO PM	REGISTRO GERAL 21164	PREFÍXIO PADRÃO XXXX	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1448943	CABO
NOME COMPLETO		
CLEITON RODRIGUES RESENDE		
CORPORÇÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE		
5 GP/3 PEL/10 CIA PM IND/4 RPM		
Hipopotecado?		
NÃO		



BOLETIM DE Ocorrência

Fl. 8/8

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRICULA 1450006	CARGO CABO
NOME COMPLETO JOSE ANTONIO DE JESUS ALVES		
CORPORACAO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 5 GP/3 PEL/10 CIA PM IND/4 RPM		Hipotacado? NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRICULA 1584101	CARGO 3 SARGENTO
NOME COMPLETO FREDERICO BEBIANO MILAGRES ARAUJO		
CORPORACAO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 5 GP/3 PEL/10 CIA PM IND/4 RPM		Hipotacado? NÃO

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA Ocorrência

UNIDADE 5 GP/3 PEL/10 CIA PM IND/4 RPM	
MATRICULA 1450006	NOME COMPLETO JOSE ANTONIO DE JESUS ALVES
CARGO CABO	
CORPORACAO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2021-002129778-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRICULA XXXX	NOME XXXX
CARGO XXXX			
ÓRGÃO/UF POLICIA CIVIL / MG			
UNIDADE DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/VICOSA			
PROVIDENCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1450006 - JOSE ANTONIO DE JESUS ALVES			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO. 14/01/2021 16:10

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE VIÇOSA – MG

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA– MG, situada na Rua José Pereira Lelis s/n, Bairro Sossego. E-mail: camarasma2013@yahoo.com.br, inscrita no CNPJ sob o n.07.165.941/0001-24, neste ato representada por sua presidente e vereadora LUZIA DOS SANTOS FAGUNDES FREITAS, brasileira, casada, trabalhadora rural, vereadora e presidente da Câmara, nascida em 29/12/1972, filha de Ilda Lopes dos Santos e Antônio Francisco Fagundes, inscrita no CPF sob o n. 052.856.216-90 e no RG sob o n. MG 10.868.948 SSP/MG, residente e domiciliada em São Miguel do Anta-MG, na Zona Rural Localidade denominada, Capivara, podendo ser encontrada na Rua José Pereira Lelis, Câmara de Vereadores, telefone (31) 3897 1279 CEP 36.590-000, por seu procurador infra-assinado, Dr. ALEXANDRE VALENTE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais, sob o n. 123.490, Assessor Jurídico da Câmara Municipal com escritório profissional na Rua José Pereira Lelis, Câmara de Vereadores, telefone (31) 3897 1279 CEP 36.590-000, vem, perante este douto juiz, com fulcro no artigo 5º LXIX, da Constituição Federal, e na Lei n. 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA- MG, WAGNER DAMIÃO, brasileiro, casado, Técnico em Enfermagem, inscrito no CPF sob o n. 054.100.136-11, que deverá ser notificado, pessoalmente, na Prefeitura Municipal, CNPJ n. 18.133.926/0001-10, situada na Rua São José, n. 730, Centro, São Miguel do Anta-MG, CEP 36.590-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

O impetrado é o atual Prefeito Municipal de São Miguel do Anta-MG, tendo sido eleito no pleito de 01 de outubro de 2016 e tomando posse em 1º de janeiro de 2017, assumindo todas as responsabilidades e prerrogativas inerentes ao cargo público, mormente o zelo pela harmonia e independência dos poderes.

No entanto, com relação à manutenção da harmonia e independência dos poderes, o atual Prefeito vem atuando muito aquém dos mandamentos legais.

É que vigora no Município lei que confere à Câmara Municipal autonomia financeira, devendo a edilidade se manter através dos repasses mensais feitos pelo Tesouro Municipal que é gerido pelo Prefeito.

Os valores dos repasses financeiros à Câmara Municipal encontram previsão na lei orçamentária e, na falta de recebê-los regularmente, este ente público assume compromissos, tais como pagamentos de folha de salários, pagamento de contribuição previdenciária, conta de telefone, prestadores de serviços técnicos (como assessoria contábil), manutenção e conservação do espaço físico e mobiliário, material de consumo e demais despesas necessárias ao bom funcionamento de seus serviços.

Por fim, a Lei n. 9.506/97 que obriga as Câmaras Municipais a arrecadar aos cofres da Previdência Social, onerando ainda mais as contas da impetrante.

Não obstante a obrigação de o Tesouro Municipal repassar à Casa legislativa a dotação orçamentária prevista em lei, através de duodécimos, o fato é que o gestor do cofre público, o Senhor Prefeito Municipal, não repassou os valores devidos na forma constitucional e, referente ao mês de setembro de 2020, fez o repasse de R\$ 42.320,72 (Quarenta e dois mil trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos), valor este já com o parcelamento do INSS e

deixou de repassar R\$ 34.429,28 (Trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos). Sendo que até a presente data não o fez.

Em face disto, a Câmara Municipal vem encontrando dificuldades para honrar seus compromissos.

A pretensão da Câmara Municipal encontra supedâneo tanto no direito administrativo, como no constitucional e penal.

O dever do Prefeito de lhe repassar os valores devidos a título de duodécimos, conforme previsto na lei orçamentaria, está consolidado na legislação, na doutrina e na jurisprudência.

A inobservância desta obrigação acarreta ao Chefe do Poder Executivo Municipal as responsabilidades administrativas, penais e, ainda, pode lhe tolher os direitos políticos e afastar-lhe da função pública em que se encontra investido.

DO CABIMENTO DO WRIT

O art. 5º da Carta da República preceitua o seguinte:

“LXIX – conceder-se-a mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Os requisitos estão presentes. O direito líquido e certo será visto adiante, tratando-se do vilipêndio à Lei Orçamentária do Município, à Constituição Federal e aos preceitos que regem a harmonia e independência dos poderes e dos repasses de duodécimos ao Poder Legislativo; o responsável pela ilegalidade é autoridade pública.

Diz mais a Constituição Federal, em seu art. 5º:

“XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito;”

Para a concessão do mandamus, a prova deve ser cabal para demonstrar o direito líquido e certo, como leciona o Prof. Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(In. Mandado de Segurança..., 13ª Ed., 1989, p. 13).

Pois bem. Tal como exige o texto constitucional e tal como ensina a doutrina, está a impetrante amparada.

À esteira da lição de Hely Lopes Meirelles, o direito invocado está “expresso em norma legal e traz em si todos os requisitos e condições de sua aplicação”. Isto, com supedâneo em provas documentais robustas, que serão demonstradas adiante.

Direito líquido e certo está conferido à Câmara Municipal no presente caso. Conforme dito alhures, não se pretende cobrar nenhuma quantia que vise esbanjamento e sim o que simplesmente é devido a Câmara, conforme consignado o aprovado no orçamento anual, aprovado por lei de iniciativa do próprio impetrado.

Preleciona assim o mestre Hely Lopes de Mereilles na obra Direito Municipal Brasileiro:

“As despesas da Câmara Municipal devem ter verbas próprias no orçamento municipal, mas a sua efetivação, embora feita pela Edilidade, obedece à mesma tramitação das defesas da

Prefeitura e fica sujeita a comprovação para a prestação anual de contas do exercício financeiro. O numerário correspondente às verbas da Câmara deve ser posto à sua disposição, pelo prefeito, em parcelas mensais correspondentes ao duodécimo das respectivas dotações. (grifos nossos)

(...)

...o numerário para atender as despesas da Câmara deve ser requisitado pelo presidente da mesa ao Prefeito, mensalmente, na base do duodécimo da dotação aprovada e incluída no orçamento geral do Município." (pág. 212 e seguintes)

DA FALTA DE REPASSE DO DUODÉCIMO

LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A obrigação do Prefeito Municipal em repassar os duodécimos à Câmara Municipal encontra amparo não só na Resolução que instituiu a autonomia financeira desta Casa – anexo –, mas também no princípio da autonomia, independência e harmonia esculpido na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica do Município.

Outrossim, fere o art. 168 da Constituição que transcreve-se in verbis:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Carta da República também, no caso peculiar dos municípios, previu, em seu art. 29-A, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25:

"§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: